



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 41ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

18/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/10/2023.**

41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2524/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	11
2	PL 3811/2019 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	58
3	PL 6379/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	67
4	PL 3670/2023 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	84
5	PL 5009/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	97
6	PL 1973/2021 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	106

7	PL 727/2022 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	116
8	PLP 147/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	134
9	PL 1640/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	152
10	PL 692/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	161
11	REQ 107/2023 - CAS - Não Terminativo -		185
12	REQ 109/2023 - CAS - Não Terminativo -		187
13	REQ 110/2023 - CAS - Não Terminativo -		191
14	REQ 111/2023 - CAS - Não Terminativo -		193

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(10)(14)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damarens Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damarens Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

41ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do item 6, Projeto de Lei nº 1973, de 2021, e renumeração dos itens subsequentes. (16/10/2023 16:45)
2. Inclusão de relatório reformulado do item 1. (17/10/2023 19:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2524, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 2-T e 4-T, com cinco emendas que apresenta, e contrário às Emendas nº 1-T, 3-T, 5-T e 6-T.

Observações:

1- Em 04/10/2023, a matéria foi retirada de pauta em virtude da aprovação do Requerimento nº 108, de 2023-CAS, para a realização de audiência pública de instrução da matéria.

2- Em 11/10/2023, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

3- Em 17/10/2023, a Senadora Zenaide Maia apresentou relatório reformulado.

4- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1-T \(CAS\)](#)

[Emenda 2-T \(CAS\)](#)

[Emenda 3-T \(CAS\)](#)

[Emenda 4-T \(CAS\)](#)

[Emenda 5-T \(CAS\)](#)

[Emenda 6-T \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3811, DE 2019

- Terminativo -

Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 6379, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5009, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1973, DE 2021

- Terminativo -

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 27/09/2023.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Nota Técnica \(CAS\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *A matéria constou da pauta da reunião de 27/09/2023.*

3- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 107, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 - CAS, seja incluída como oradora a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 109, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 110, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 83/2023 seja incluído o convidado que especifica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 111, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos impostos pelo uso dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs).

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, do Senador Jean Paul Prates, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do projeto é estabelecer regras relativas à economia circular do plástico como forma de mitigar os impactos ambientais decorrentes do uso desse material.

Em seu Capítulo I, a proposição estabelece as disposições gerais, ou seja, o escopo (art. 1º), o glossário (art. 2º), os objetivos (art. 3º) e os princípios de economia circular a serem observados (art. 4º).

O Capítulo II dispõe sobre a prevenção à geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, instituindo: a vedação, após um ano de vigência da lei, da fabricação, importação, distribuição, uso e comercialização de vários produtos plásticos de uso único que especifica (art. 5º); a proibição, a

partir de 31 de dezembro de 2029, da colocação no mercado de embalagens plásticas que não sejam retornáveis e recicláveis ou confeccionadas em material compostável e de origem renovável (art. 6º); transparência no cumprimento das metas estabelecidas (art. 7º); prazos para o banimento de aditivos oxidograndantes e microesferas plásticas (art. 8º); obrigatoriedade de fixação à embalagem, durante e após o uso, dos acessórios destinados ao tamponamento, vedação e identificação (art. 9º); e implantação obrigatória de recompra das embalagens plásticas não retornáveis (art. 10).

O Capítulo III determina a implantação de instrumentos econômicos de incentivo à economia circular do plástico, estabelecendo, no art. 11, créditos tributários relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria da reciclagem, e no art. 12, isenção de IPI para embalagens compostáveis.

O Capítulo IV estipula as disposições finais, que consistem na previsão de sanções penais e administrativas aos infratores da lei (art. 13); na alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar condutas relativas ao descumprimento das regras relativas aos resíduos sólidos, dando coercitividade à nova norma (art. 14); na modificação da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (art. 15); e no estabelecimento da vigência da lei na data de sua publicação (art. 16).

Na justificação, o autor da matéria argumenta que, segundo a Nova Economia do Plástico, iniciativa da Fundação Ellen MacArthur (EMF), para que a transição a uma economia circular do plástico seja possível e efetiva, é preciso, entre outras ações, eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos, o que constitui o cerne da proposição apresentada.

Findo o prazo regimental, foram oferecidas, perante a CAS, seis emendas à matéria.

As Emendas de nºs 1-T a 5-T são de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T altera a redação do inciso VI do art. 3º do PL, que prevê o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na indústria do plástico com um dos objetivos da lei. A emenda detalha esse estímulo, determinando

que deve ser voltado à efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

A Emenda nº 2-T acrescenta o inciso V ao art. 4º do PL para incluir a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico.

A Emenda nº 3-T pretende suprimir o art. 10º do projeto para afastar a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis pelos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico.

A Emenda nº 4-T remete ao regulamento o regramento sobre retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas de produtos perigosos e medicamentos, por meio do acréscimo do § 10 ao art. 6º da proposição, e a Emenda nº 5-T acrescenta ao glossário (art. 2º) um novo inciso II, renumerando os demais incisos, com a definição de “biodegradável”, termo cuja introdução no projeto é proposta pela Emenda nº 1-T.

A Emenda nº 6-T, de autoria do Senador Lasier Martins, consiste em substitutivo à matéria, redigido em 18 artigos, que, apesar de manter estrutura semelhante à proposta original, modifica completamente o escopo da proposição, retirando a abolição dos plásticos de uso único e a transição para embalagens retornáveis ou compostáveis do texto da norma e dando ênfase à reciclagem como principal instrumento de economia circular do plástico.

Após a avaliação desta CAS, a matéria será encaminhada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.524, de 2022, vem ao exame da CAS em atendimento ao art. 100, incisos II e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dado que a matéria abrange os temas da proteção e defesa da saúde, pois a poluição plástica afeta a saúde humana, e do saneamento, uma vez que o manejo de resíduos sólidos, não necessariamente por meio de ações voltadas à economia circular, constitui um dos componentes do saneamento básico,

conforme a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CMA, que analisará a matéria em caráter terminativo.

Quanto ao mérito, o projeto representa importante iniciativa para o avanço no combate a um dos maiores problemas ambientais da atualidade: a poluição causada por plástico, que afeta principalmente os oceanos, mas também águas continentais, ambientes terrestres e até o corpo humano, cada vez mais contaminado por microplásticos ingeridos juntamente com água e alimentos. Portanto, merece ser aprovado e convertido em lei.

Em 2016, foi divulgado pelo Fórum Econômico Mundial um estudo realizado em conjunto com a Fundação Ellen MacArthur e a consultoria McKinsey com a projeção de que em 2050 haverá mais plástico do que peixes nos oceanos.

Afora o problema causado aos oceanos, parte significativa dos plásticos de uso único é consumida por comunidades de baixa renda, por serem esses materiais uma opção acessível. Assim, a poluição causada por tais plásticos se torna localizada em áreas mais carentes de infraestrutura urbana, como rede de esgotos e coleta seletiva, agravando problemas sanitários e sociais.

Sabemos da importância da reciclagem, mas também precisamos reconhecer que esse processo industrial não consegue acompanhar a produção de resíduos, que tem crescido exponencialmente nas últimas décadas. Sendo assim, com relação aos plásticos de uso único, acreditamos ser preciso tomar medidas para se colocar em prática os objetivos da não geração e da redução preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, o PL sob análise procurar resolver o problema de maneira factível, propondo nada além do que já vem sendo desenvolvido em muitos lugares do mundo.

Diversos países e a União Europeia (UE) avançam no regramento de banimento do plástico. Recentemente, o Congresso do Chile aprovou projeto de lei que tem como objetivo proibir o comércio e a utilização de embalagens

e recipientes de plástico descartável e não biodegradável. A União Europeia estabeleceu, por meio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, regras de banimento ou de grandes restrições ao plástico de uso único, a depender do tipo de produto, vigentes desde 2021.

O banimento do plástico nos diversos países contempla sacolas plásticas, canudos, recipientes de poliestireno, pratos, talheres, copos, vasilhames, fraldas descartáveis, garrafas, entre outros. As normas adotam desde medidas de incentivo econômico, proibições e tributação diferenciada, até, em caso de descumprimento, sanções administrativas e penais, como multas e restrições à atividade empresarial.

É fundamental que o grave quadro mundial de poluição plástica seja alterado rapidamente, e cabe ao Brasil contribuir com os esforços globais que vêm sendo empreendidos por praticamente todos os países. Portanto, o projeto vem em boa hora.

Além de estabelecer diretrizes, objetivos e princípios para a economia circular do plástico, o PL em análise determina regras bem objetivas com foco principal em duas ações absolutamente necessárias e urgentes: o banimento, em um ano, dos produtos plásticos de uso único feitos em material não compostável e a proibição, daqui a sete anos, do uso de embalagens plásticas que não sejam retornáveis ou compostáveis. São regras que atacam a principal fonte geradora de poluição plástica.

O projeto, em seu art. 5º, apresenta um rol exaustivo dos produtos cuja fabricação, comercialização e distribuição serão vedadas. Sabemos da dificuldade para substituir determinadas embalagens, em particular, aquelas destinadas ao acondicionamento à vácuo de alimentos para preparo posterior. Sendo assim, destacamos que a proposição não atinge tais embalagens, apenas as destinadas para o acondicionamento e o manejo de alimentos prontos para o consumo. Além disso, tais embalagens terão metas e regras específicas, conforme art. 6º. Para conferir maior segurança, uma das emendas que apresentamos garante que embalagens para aplicações às quais não exista alternativa compostável ou retornável permaneçam no mercado.

A proposta aborda o banimento de aditivos oxidegradáveis, que são usados para fazer plásticos se degradarem mais rapidamente quando expostos à luz e ao calor. Isso é o que torna as sacolas oxidegradáveis diferentes das sacolas de plástico comuns. No entanto, muitos especialistas afirmam que esses aditivos são prejudiciais ao meio ambiente, pois produzem pequenas

partículas de plástico, os chamados microplásticos, que podem contaminar o solo, os recursos hídricos e a fauna. Além disso, a decomposição desses aditivos também pode causar poluição do solo e da água por metais presentes em sua constituição. Ou seja, a adoção desses aditivos representa meramente uma espécie de substituição da poluição visível pela invisível.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1-T traz importante contribuição ao qualificar o tipo de plástico que deve ser objeto de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Contudo, substituir o texto original do inciso VI do art. 3º pela emenda pode resultar na perda de elementos essenciais, como a menção à transição para uma economia circular e à criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente. Além disso, é recomendável evitar o uso do termo "biodegradável" na lei proposta e usar o termo "compostável", que é mais preciso e correto. Isto porque nem todos os materiais biodegradáveis se degradam em todas as condições ambientais, mas em um ambiente controlado de compostagem a biodegradação pode ocorrer de forma adequada.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1-T, na forma de emenda da relatora que inclui no texto do inciso VI do art. 3º o objetivo de direcionar a pesquisa e o desenvolvimento à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, mas sem retirar o conteúdo mencionado anteriormente.

Entendemos que a Emenda nº 2-T, que inclui a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico é meritória e deve ser aprovada.

Não concordamos com a Emenda nº 3-T que pretende suprimir a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis por parte dos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico. Julgamos importante manter no texto a implantação de mecanismos de recompra de embalagens usadas, que levarão o consumidor a devolver a embalagem ao estabelecimento revendedor do produto adquirido, pois receberá por isso. Dessa forma, menos embalagens serão descartadas no lixo e, portanto, não haverá confusão na separação. Esse modelo de retorno de embalagens mediante pagamento ao consumidor tem se mostrado exitoso na Alemanha, por exemplo, e se revela um mecanismo

facilitador da logística reversa. Diante do questionamento do autor da emenda, oferecemos emenda para aprimorar o texto disponibilizando a alternativa de um sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens que não venderam, como ocorre na Alemanha.

Apesar de haver previsão de logística reversa na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para embalagens de produtos perigosos, como agrotóxicos e óleos lubrificantes, bem como uma lei específica que trata da devolução de embalagens de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), entendemos que a Emenda nº 4-T deve ser aprovada, pois possibilitará um regulamento mais detalhado e abrangente, que incluirá embalagens plásticas de outros produtos, como medicamentos, tintas e vernizes.

A Emenda nº 5-T deve ser rejeitada, pois como mencionado na análise da Emenda nº 1-T, não é conveniente incluir o termo “biodegradável” no projeto, sendo, portanto, dispensável a definição desse termo no glossário.

Quanto ao substitutivo veiculado por meio da Emenda nº 6-T, embora trate do tema do plástico, votamos pela sua rejeição total porque representa um desvio do espírito do projeto. Como dito acima, entre as principais disposições do projeto está o banimento futuro dos plásticos de uso único e das embalagens não retornáveis ou não compostáveis, medida necessária e eficaz para reduzir a poluição por plásticos. O substitutivo rejeita esse banimento, trabalhando com foco majoritário na reciclagem como política de economia circular, o que não resolve o problema imediato e crescente da geração em excesso de plásticos de uso único cuja reciclagem é praticamente inviável.

Por fim, oferecemos emenda para proporcionar maior prazo para que seja efetivada a comercialização de produtos de plástico de uso único, dando oportunidade para que sejam devidamente eliminados estoques sem acarretar prejuízos para a parte final da cadeia econômica desse produto, bem como permitir por maior prazo que tais produtos sejam destinados à exportação, com o objetivo de conferir à indústria tempo hábil para se reestruturar. A emenda também permite que o Poder Executivo amplie, por meio de regulamento, o rol de produtos plásticos de uso único proibidos, quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado.

Propomos também emenda para que ações educativas voltadas ao consumo e ao uso consciente do plástico sejam implementadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, com as seguintes emendas, a **aprovação** das Emendas nºs 2-T e 4-T e a **rejeição** das Emendas nºs 1-T, 3-T, 5-T e 6-T.

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

“VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados à substituição de embalagens de plástico por alternativas compostáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Ficam vedados, após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação e a importação e, após decorridos 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a distribuição, a comercialização e o uso dos seguintes produtos plásticos de uso único:

.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

§ 2º Os produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fabricados pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de

publicação desta Lei, quando se destinarem exclusivamente à exportação.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de produtos proibidos constante do *caput* deste artigo quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado.”

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte § 10:

“Art. 6º

.....

§ 10. Não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo as embalagens para aplicações às quais não exista no mercado alternativa compostável ou retornável, assim declaradas por ato do Poder Executivo.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10. Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis ou sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens devolvidas, na forma do regulamento.

.....”

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.524, de 2022, o seguinte art. 11, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 11. O Poder Público promoverá campanhas e ações educativas voltadas ao consumo e ao uso conscientes do plástico, focadas nos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do **SENADOR WEVERTON****EMENDA Nº - CAS**

(ao PL 2524/2022)

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do PL 2524 de 2022, nova redação:

“VI – Estimular a pesquisa e desenvolvimento tecnológico da indústria, no sentido da efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, propõe uma redação diferenciada que melhore o entendimento do dispositivo original que fala em “estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico”, não qualificando quais os tipos seriam adequados à dita transição para uma economia circular.

O texto proposto, qualifica o tipo de embalagens que devem ser contempladas por mais pesquisas tecnológicas, quais sejam, as embalagens biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SF/22808.28335-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se o inciso V ao art. 4º do PL 2524 de 2022:

V – pesquisa e desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º trata explicitamente dos **princípios da economia circular**.

A emenda proposta pretende enriquecer e ampliar os princípios citados, introduzindo o predicado de **baixa emissão de gases de efeito estufa**, em concordância com o propagado pela Agenda 2030 da ONU, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, explicitamente no ODS nº 9 (indústria inovação e infraestrutura), 12 (consumo e produção responsáveis) e 13 (combate às alterações climáticas).

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Suprima-se o art. 10º do PL 2524 de 2022 e renumere-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo décimo, obriga os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Nos parece, SMJ, que a proposta de obrigar os fabricante a serem responsáveis pela retrovenda de embalagens é inviável, em termos de logística.

Tal medida, se implantada, elevaria enormemente os custos reais dessas embalagens, além de gerar uma grande confusão nos setores produtivos, logísticos, de venda e de coleta de resíduos.

Por exemplo, como se dará a identificação da embalagem para o direcionamento da retrovenda?

Imagine-se que uma cidade de porte tenha 5 produtores de leite embalados em garrafas plásticas. Essas embalagens deverão ser recolhidas pelo serviço de recolhimento de resíduos e concentradas em um centro de triagem, separadas e cada um dos 5 produtores deverá montar um sistema logístico para recolher as suas garrafas, mediante pagamento a quem fez a separação, acrescida da confusão ao se deparar com embalagens sem rótulo, as quais não se identifica a origem.

Preocupa-nos sobremaneira, a inclusão de dispositivos, em Lei tão importante, que possam inviabilizar por completo a própria Lei, sendo necessária a exclusão do referido artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/22006.51034-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se o § 10º ao art. 6º do PL 2524 de 2022:

§ 10º Regulamento disporá sobre o retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas acondicionadoras de produtos químicos tóxicos ou prejudiciais à saúde humana ou animal, tais como: defensivos agrícolas, medicamentos, hormônios, combustíveis e subprodutos do petróleo, tintas, vernizes e outros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivo ao artigo 6º, que trata do prazo para a implantação de logística para a substituição total das embalagens, já que nada se coloca especificamente sobre as embalagens perigosas.

A proposta é que esta categoria de embalagens, seja contemplada com um regulamento técnico específico.

Nesta categoria, estariam incluídas as embalagens plásticas perigosas ou que acarretem riscos à saúde.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 2524/2022)

Acrescente-se novo inciso II ao art. 2º do PL 2524 de 2022, renumerando-se os demais:

II – biodegradável: que se decompõe a partir dos processos naturais, no ambiente no qual foi eliminado, sendo absorvido pelo meio suporte, de forma a causar baixo ou nenhum impacto negativo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda está relacionada a outra proposta de emenda apresentada para avaliação da relatoria, que altera a redação do inciso VI do artigo 3º, propondo melhorias no entendimento e introduz o termo **biodegradável**.

A explicação do termo é importante e a presente emenda acrescenta esta explicação ao glossário presente no art. 2º.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/22622.86931-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 2524, de 2022)

Institui a Lei da Economia Circular e sustentável do Plástico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a economia circular e sustentável do plástico, observadas as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – aditivo oxidante / pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à degradação do material;

II – cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos, passando pela comercialização do produto final, coleta e destinação do resíduo para um novo processo produtivo;

III – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV - avaliação de ciclo de vida (ACV): uma técnica com base científica que adota uma visão sistêmica para a quantificação dos impactos ambientais de um produto ou serviço ao longo de todo o seu ciclo de vida.

V – comerciante: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, a distância ou por comércio eletrônico, ou a título gratuito;



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

VI - reciclador: pessoa natural ou jurídica que que beneficia resíduos recicláveis, por meio de tecnologias específicas para cada tipo de material, transformando-os em matérias-primas para novos produtos.

VII - reciclagem avançada: processo de transformação química utilizada pela indústria petroquímica em que se considera o conceito de balanço de massa e cujo processo é certificado por entidade independente e reconhecida globalmente;

VIII - balanço de massa: cadeia de custódia desenhada para se ter rastreabilidade do fluxo dos materiais em uma cadeia de valor complexa.

IX – conteúdo reciclado pós-consumo: proporção, em massa, de material reciclado e/ou advindo da reciclagem avançada, incorporado na composição de um novo produto ou embalagem;

X – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens, do importador de embalagens, do fabricante de produtos e do importador de produtos, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive a distância ou por comércio eletrônico;

XI – embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

XII – embalagem biodegradável: embalagem capaz de ser inteiramente degradada por meio da ação biológica de microrganismos e se incorporar no solo sem gerar impacto ambiental negativo;

XIII – embalagem biodegradável e compostável: embalagem capaz de ser biodegradada, sob condições específicas para compostagem, por meio de ação biológica de microrganismos e que se incorpora ao solo sem gerar impacto ambiental negativo, de acordo com os requisitos de ensaios, previstos em Norma Técnica ABNT NBR - 15.448-2 , e que possui um sistema existente de coleta pós-consumo, triagem e compostagem operante;

XIV – embalagem reciclável: embalagem tecnicamente reciclável com sistema de coleta, triagem e reciclagem operante, que efetivamente recicle a embalagem e abranja áreas geográficas relevantes;

XV – embalagem retornável ou reutilizável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

XVI – economia circular: modelo de transformação econômica que visa estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

design do produto até a sua comercialização, e após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados a cadeias produtivas, para novos ciclos de vida;

XVII – produtos e equipamentos utilizados nas áreas da saúde e médico-cirúrgicos: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica, hospitalar ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos;

XVIII – fabricantes de produtos transformados plásticos: as pessoas jurídicas que realizam processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XIX – microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XX – plástico oxidegradável ou oxibiodegradável: polímero plástico incorporado de aditivos pró-oxidantes que conduzem à fragmentação, inviabilizando a coleta e correta destinação em um novo ciclo produtivo;

XXI – produto plástico de uso único: produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, tornando-se posteriormente descartável;

XXII – sacola plástica: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

XXIII – sacola plástica reutilizável: sacola plástica projetada para desempenhar um número mínimo de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida e que pode ser reutilizada, conforme requisitos técnicos previstos em Norma Técnica ABNT NBR 14937/2010 – Sacolas Plásticas tipo Camiseta – Requisitos e métodos de ensaio;

XXIV – réuso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna a um sistema de réuso para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente;

XXV – sistema de réuso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantem a recarga ou o réuso do produto ou embalagem;

XXVI – sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com estratégias de coleta, separação e logística reversa, que garantem a reciclagem da embalagem pós consumo e dos produtos de uso único.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular a implementação da economia circular, promovendo a transição da economia linear para circular, com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado;

II – prevenir e reduzir o impacto ambiental dos resíduos descartados de modo inadequado;

III – promover ações estruturantes para o estímulo e desenvolvimento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa e reciclagem de materiais e produtos;

IV – encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V – promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento dos fabricantes no design e na elaboração de artigos de plástico, para a criação de produtos e sistemas industriais efetivos, circulares e regenerativos para o meio ambiente, possibilitando a transição para uma economia circular.

VII – promover ações de estímulo e desenvolvimento de campanhas de educação ambiental em instituições de ensino, indústria, comércio e repartições públicas, dentre outros atores da sociedade que possam contribuir com práticas sustentáveis e de circularidade;

VIII – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias de reciclagem que garantam a circularidade;

IX – estimular o crescimento de uso de percentuais de materiais Pós-Consumo Reciclado (PCR) em novos produtos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I – redução de produtos plásticos de uso único;

II – otimização do ciclo de vida de produtos e componentes de plásticos, mediante reúso, retorno, reciclagem e/ou compostagem;

III – estímulo à concepção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material, em especial no que se refere ao design do produto, considerando



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

todos os impactos ambientais, com base na ciência, utilizando a ferramenta de Avaliação de Ciclo de Vida;

IV – incentivo à inovação de materiais, processos fabris e de reciclagem, além de modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado;

V – contribuir para o incremento da coleta seletiva, coleta e separação, logística reversa dos resíduos plásticos.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Fica proibida a distribuição espontânea e gratuita dos produtos de uso único abaixo listados que não atendam ao disposto nesta lei, isto é, não sejam comprovadamente destinados para o reuso e/ou para a reciclagem e/ou não sejam produzidos com material reciclado e/ou não haja substituto com menor impacto ambiental, conforme Avaliação de Ciclo de Vida:

I – canudos;

II – talheres;

III – pratos;

IV – misturadores de bebidas;

V – copos e suas tampas;

VI – bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e eventos que distribuam espontânea e gratuitamente os produtos de uso único listados neste artigo, devem comprovar a realização de campanhas de educação ambiental junto a seus empregados e clientes.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2040, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado deverão ser reutilizáveis, retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens feitas a partir de materiais biodegradáveis e compostáveis ou com conteúdo reciclado, sem prejuízo da comprovação da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas de porcentagem mínima de conteúdo reciclado pós consumo, considerando o aspecto técnico e disponibilidade, a serem definidos em Regulamento, Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, Decretos ou Termos de Compromissos, nos termos da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Caberá à cadeia de valor do produto comercializado o cumprimento do disposto no caput deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou de projetos de separação de materiais recicláveis que gerem empregos.

§ 3º As cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão também ser incluídas no programa a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis reutilizáveis, recicláveis ou com conteúdo reciclado.

Art. 7º As sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de materiais e mercadorias somente poderão ser fornecidas aos usuários finais caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, nos termos dos incisos XVIII e XIX do art. 2º desta Lei, ou caso constituídas de material biodegradável ou compostável ou com material de fonte renovável ou com conteúdo reciclado.

Art. 8º Ficam vedados:

I – após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei:

- a) o uso de aditivos pró degradantes em resinas termoplásticas;
- b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer produtos e embalagens plásticas oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
- c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II – após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

- a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;
- b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 9º A cadeia produtiva das garrafas plásticas fabricadas em politereftalato de etileno (PET) para envase de bebidas deverá observar as seguintes normas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – Até 1º de janeiro de 2025:

a) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

b) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

II – Até 1º de janeiro de 2035:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

III – Até 1º de janeiro de 2040:

a) regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo que deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir um percentual mínimo de sua massa constituída de resinas recicladas, conforme regulamento;

c) Regulamento deverá definir o percentual das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo que deverão ser retornáveis.

§ 1º As metas a que se referem este artigo deverão ser alcançadas por fabricantes, importadores e comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET de uso único em suas cadeias produtivas, bem como por fabricantes de insumos componentes de embalagens PET e convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral.

§ 2º Não poderão ser computadas nas metas a que se referem este artigo as perdas de materiais que ocorram antes de os resíduos entrarem na operação de reciclagem fabril.

§ 3º Os percentuais de reciclagem determinados neste artigo deverão considerar volumes efetivamente reciclados.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º O uso de PET reciclado em embalagens de bebidas obedecerá às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 5º A porcentagem de conteúdo reciclado pós-consumo da embalagem PET deve ser informada em seu rótulo.

§ 6º O regulamento fixará o percentual mínimo de garrafas retornáveis que deverão ser disponibilizadas para venda nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais.

§ 7º Os fabricantes, os envasadores, os distribuidores e os comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET deverão promover campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do consumo de garrafas retornáveis, bem como incentivar sua devolução para o estabelecimento comercial.

Art. 10. Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto comercializado durante e após o uso.

Art. 11. As metas previstas no art. 9º desta Lei deverão ser comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos, para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 12. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.

§ 1º As alíquotas descritas no caput serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Os tributos incidentes na saída de resíduos de plástico serão isentos, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Art. 13. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou outros materiais plásticos, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 2º desta Lei, e assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior, desde que tenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade.



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá rever as alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis ou de embalagens que contenham, comprovadamente, conteúdo reciclado e/ou aumento do grau de reciclabilidade, de maneira a compensar eventual renúncia de receita decorrente do disposto no caput e no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14. O descumprimento do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Fica vedada a queima de resíduos sólidos ou rejeitos oriundos de materiais constituídos de resinas plásticas a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o mérito da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a presente emenda substitutiva busca contribuir para a construção conjunta de proposta que atenda aos desafios da sustentabilidade.

Nesse sentido, considerando a complexidade das soluções e dos desafios econômicos, sociais e ambientais da temática, objetivamos, através das contribuições ora apresentadas, propor um debate ampliado da circularidade do plástico. E, de mesmo modo, reforçar o entendimento de que todas as alternativas devam ser precedidas de avaliação de impactos, vantagens e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

desvantagens dos sucedâneos, bem como a priorização da discussão sobre a gestão dos resíduos.

Por exemplo, empresas (Innova, Polo Films, Braskem, Arlanxeo) do Polo Petroquímico na cidade de Triunfo, no Rio Grande do Sul, que são produtoras de matéria prima para plásticos seriam gravemente impactadas pelo projeto original, teriam que ser fechadas após 365 dias. Há milhares de empregados que trabalham nesse setor e precisam de atenção e um prazo razoável para se ajustar às novas práticas pretendidas. Em Caxias, tem todo o polo produtor de plásticos.

Em 2020, o RS apresentava 1.390 estabelecimentos desse segmento, os quais empregavam 37.628 pessoas. Caxias do Sul possui 19% dos empregos e dos estabelecimentos.

Embora apresente concentração nos COREDEs Metropolitano Delta do Jacuí, Vale do Rio dos Sinos e Serra, observa-se uma participação importante de municípios menores desses COREDEs, como Novo Hamburgo, São Leopoldo, Nova Prata e Bento Gonçalves, além de Santa Cruz do Sul, no Vale do Rio Pardo.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/22284.14694-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2524, DE 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas à economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - aditivo oxidegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;

II - cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;

III - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IV - comerciante: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, à distância ou por comércio eletrônico;

V - conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;

VI - convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;

VII - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante e do importador de embalagens ou de produtos, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

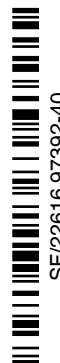
VIII - economia circular: modelo de transformação econômica que visa a estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o *design* do produto até a sua comercialização e, após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados às cadeias produtivas para novos ciclos de vida;

IX - embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

X - embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser retornada ou reutilizada pelo consumidor final para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;

XI - embalagem reciclável: embalagem apta à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

XII - embalagem retornável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;



XIII - equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;

XIV - fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XV - material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;

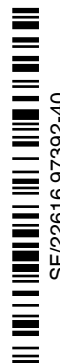
XVI - microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XVII - produto plástico de uso único: recipiente ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, ainda que passível de reutilização limitada, tornando-se posteriormente descartável;

XVIII - produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;

XIX - reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XX - sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos;



XXI - sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, com estratégias de logística reversa, que abranjam áreas geográficas relevantes e garantam, efetiva e operacionalmente, a reciclagem da embalagem ou produto após o uso ou ao final do seu ciclo de vida;

XXII - sistema de reuso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantam a recarga ou o reuso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;

II - prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

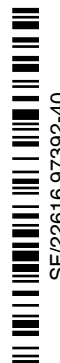
III - promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV - encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:



I - eliminação de produtos plásticos de uso único;

II - otimização do ciclo de vida de produtos, embalagens e componentes de plástico, mediante retorno, reúso, reciclagem ou compostagem;

III - internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;

IV - inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização dos seguintes produtos plásticos de uso único:

I - canudos;

II - talheres;

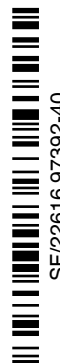
III - pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

IV - misturadores de bebidas;

V - copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

VI - bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII - bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS),



destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;

VIII - embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX - embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;

X - lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI - lacres destacáveis;

XII - sacolas;

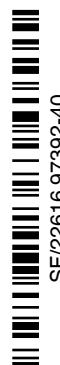
XIII - demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

Art. 6º A partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reuso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



§ 3º Regulamento disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis.

§ 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes, importadores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, bem como de fabricantes e importadores de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.

§ 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias.

§ 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.

§ 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno (PET).

§ 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envazadores, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º As metas estabelecidas no art. 6º desta Lei serão comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

Art. 8º Ficam vedados:

I - após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei:

a) o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;



b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis;

c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II - após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da publicação desta Lei:

a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;

b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

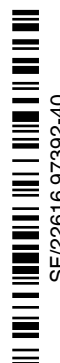
Art. 9º Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto durante e após o uso.

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às embalagens plásticas elaboradas em material compostável, feitas a partir de matérias-primas renováveis.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 11. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.



§ 1º As alíquotas descritas no *caput* deste artigo serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Não incidirão tributos na saída de resíduos de plástico, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Art. 12. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais compostáveis serão ajustadas por ato do Poder Executivo para compensar renúncia de receita decorrente do disposto no *caput* deste artigo e no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56-A e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“**Art. 56-A.** Produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem gerador de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

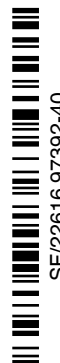
Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem descumpre obrigação relativa à estruturação e implementação de sistema de logística reversa.”

“**Art. 56-B.** Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 15. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 4º**

.....

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade, de conservação dos recursos hídricos e de gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

.....

VIII – coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.” (NR)

“**Art. 8º**

.....

VIII – programas de fomento a coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

.....

§ 4º Na contratação de pagamento por serviços ambientais nos programas a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, podem ser recebedores as cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou seus cooperados ou associados.” (NR)



SF/22616.97392-40

“**Art. 16.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterà, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas e programas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

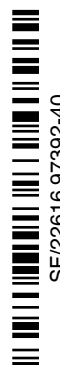
Parágrafo único. A vigência dos arts. 11 e 12 desta Lei terá duração de cinco anos e se dará a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação desta Lei, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

Os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado e, como resultado, 11 milhões de toneladas desse resíduo chegam aos oceanos todo ano – o equivalente a um caminhão de lixo por minuto. Se a geração de resíduos plásticos continuar nesse ritmo, o volume de plástico acumulado nos oceanos será quatro vezes maior que o atual em 2040.

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição causada por plástico é de até R\$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica atinja o valor aproximado de R\$ 53 bilhões anuais. Exemplos disso são os prejuízos causados para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o País têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes.

Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de



plástico nas fezes, na placenta e até no pulmão humanos. Os microplásticos estão na água que bebemos, no sal, nos peixes e frutos do mar, no mel e até na cerveja. Estamos ingerindo, respirando e absorvendo partículas de plástico – e ainda não compreendemos as consequências disso para a nossa saúde.

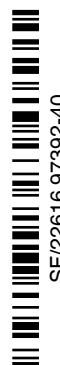
Os produtos e as embalagens plásticas descartáveis estão no centro da discussão em razão das evidências de que compõem a maior parte do lixo marinho. O Brasil produz cerca de 500 bilhões desses itens descartáveis de plástico por ano. São mais de 15 mil itens por segundo, feitos para consumo e descarte imediato. Estamos falando de utensílios como copos, sacolas, pratos, embalagens de bebidas e de alimentos, como os recipientes de isopor.

A crescente demanda e o volume de produção de itens descartáveis superam em muitas vezes a capacidade de gestão dos resíduos plásticos que são gerados após o uso, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Globalmente, apenas 9% de todo o resíduo plástico já produzido desde 1950 foi reciclado.

No Brasil, as formas adotadas e praticadas para possibilitar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos não têm sido suficientes para alavancar as taxas de reciclagem de resíduos plásticos. Os dados são divergentes, e mesmo o melhor cenário mostra que o País recicla menos de um quarto do que produz. No entanto, a reciclagem por si só não será suficiente para solucionar o problema da poluição por plástico: ainda que nossa capacidade de reciclar aumente significativamente, estaremos sempre atrás do volume produzido e descartado.

A transição para um novo modelo de produção e consumo, que reduza consideravelmente a quantidade de resíduos gerados, é urgente. Nesse contexto, a economia circular se apresenta como alternativa atraente em contraposição à economia linear de extração, transformação e descarte, o que oferece uma oportunidade para que a sociedade prospere ao mesmo tempo em que reduz sua dependência de materiais finitos e fontes de energia não renováveis.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur (EMF), a economia circular tem três fundamentos básicos: eliminar resíduos e poluição desde o princípio, manter produtos e materiais em uso e regenerar sistemas naturais. Para que a transição para uma economia circular do plástico seja possível e



efetiva, de acordo com a Nova Economia do Plástico (*New Plastics Economy* – *NPEC* – iniciativa da EMF), será preciso:

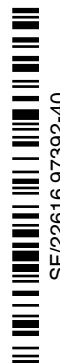
- 1) eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos;
- 2) inovar para que todos os itens plásticos necessários sejam reutilizáveis, retornáveis, recicláveis ou compostáveis;
- 3) garantir que haja circularidade dos itens plásticos que utilizamos para mantê-los dentro da economia circular e fora do meio ambiente natural.

A economia circular representa uma mudança sistêmica que gera oportunidades econômicas e de negócios e proporciona benefícios ambientais e sociais. No Brasil, a transição para a economia circular da cadeia produtiva do plástico poderia gerar oportunidades de mais inovação e criação de valor. Ainda, segundo a Fundação Ellen MacArthur, a substituição de apenas 20% das embalagens plásticas de uso único por alternativas reutilizáveis tem um potencial de negócios de US\$ 10 bilhões.

Sistemas de reúso também têm o potencial de criar empregos localmente e diminuir os gastos da administração pública com gestão de resíduos e limpeza, bem como reduzir a quantidade de itens descartáveis colocados no mercado. O sistema de garrafas retornáveis, que já foi a principal forma de distribuição da indústria de bebidas, é um bom exemplo. Estudo da Oceana calculou que um aumento de 10% na fatia de mercado de garrafas retornáveis de bebidas não alcólicas nos países costeiros poderia reduzir a poluição marinha por essas garrafas em 22%. Isso significaria evitar que entre 4,5 bilhões e 7,6 bilhões de garrafas de politereftalato de etileno (PET) cheguem ao oceano a cada ano.

Essa transição para a economia circular precisa ser amparada por uma legislação moderna que crie ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos econômicos, novos empregos e negócios sustentáveis. Mais de 120 países, como China, Índia, Nigéria, Sri Lanka, Chile e países europeus, já implementaram ou estão avançando em políticas nacionais para reduzir o uso de plástico descartável e promover a sua circularidade.

No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular do plástico. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e



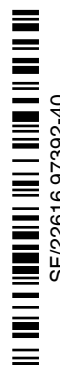
regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, traz o princípio da não geração no mais alto nível da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reúso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar a geração do resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seu regulamento não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A PNRS também prevê a implementação de logística reversa de embalagens em geral, por meio de regulamento ou acordo setorial, no qual se inserem as embalagens de plástico. A fase I do Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral tem sido contestada em sua eficácia pelo Ministério Público em vários estados, e a Fase II, prevista para iniciar em 2018, ainda não foi implementada. Já para os resíduos de produtos de plástico descartável, como talheres, sacolas, pratos e copos, a PNRS condiciona a logística reversa à existência de regulamento ou acordo setorial, até o momento inexistente.

Subnacionalmente, há regulamentos diversos nos estados e nos municípios, nem sempre na mesma direção. Há leis que obrigam o uso de oxidegradáveis em sacolas plásticas e outras que o proíbem. Há banimento de canudos por alguns entes federativos e, por outro lado, obrigatoriedade de embalagens individuais e herméticas para canudos, em outros. Há, portanto, ao mesmo tempo, vácuo e confusão legal, que impedem o País de enfrentar, de forma efetiva, o crescente volume de lixo plástico gerado no território nacional.

Na área de vigilância sanitária, há agências que exigem o uso de embalagens individuais em sachês para inúmeros produtos alimentares, o que gera uma quantidade absurda de resíduos não recicláveis, porquanto quase sempre confeccionados com material laminado de duas ou mais camadas de composição distinta (por exemplo, sachês de molhos).

É necessária uma mudança legislativa que harmonize, em nível nacional, as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva. Ademais, uma lei nacional instituindo a economia circular estará em sintonia com as medidas para a retomada verde pós-pandemia e com uma economia de baixo carbono, que no Brasil tem potencial para gerar mais de 2 milhões de empregos e adicionar 2,8 trilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto (PIB) até 2030.



Diante do exposto, o presente projeto de lei (PL) tem como objetivo reduzir a geração de resíduos de plástico descartável e promover a economia circular do plástico por meio de metas de reúso e reciclagem em atendimento à hierarquia da gestão de resíduos disciplinada pelo artigo 9º da PNRS.

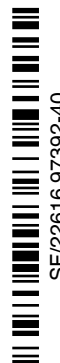
A proposição traz a definição de conceitos importantes como “produto plástico de uso único”, “conteúdo reciclado” e “economia circular”, além de princípios e dispositivos complementares à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estabelece regras para limitar a produção e prevenir a geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, como utensílios descartáveis (canudos, talheres, pratos, copos etc.) e de microplásticos gerados pelo uso de microesferas em produtos cosméticos ou de higiene.

Muitos desses itens têm alternativas reutilizáveis e duráveis no mercado, que devem ser estimuladas e priorizadas. Com isso, pretende-se promover o desenvolvimento tecnológico e soluções mais sustentáveis para esses produtos. O uso de matéria-prima compostável é instituído como alternativa à vedação de plásticos de uso único na fabricação, importação, distribuição e comercialização de utensílios e embalagens.

Este PL inclui ainda as nocivas sacolas plásticas de uso único entre os produtos proibidos, induzindo a utilização de sacolas reutilizáveis de longa duração, cabendo aos estabelecimentos comerciais o estímulo ao seu uso.

Sem prejuízo das metas para coleta e disposição final previstas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, este PL estabelece metas específicas para reciclagem, reúso e conteúdo reciclado e prevê que até o final de 2029 todas as embalagens plásticas serão reutilizáveis e efetivamente recicláveis ou compostáveis.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 607109 que, em sede de repercussão geral (tema 304), afastou a vedação do direito de crédito de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como determinou a tributação sobre as aquisições de resíduos e desperdícios, torna-se obrigatório o ajuste da legislação, de modo a observar este entendimento.



Dessa forma, é importante a instituição de regra isonômica, por meio de crédito presumido, de modo a eliminar qualquer tipo de resíduo tributário na cadeia de produção que utilize resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos, de modo a fomentar a indústria da reciclagem, ao mesmo tempo que se garante a aplicação de regra tributária de forma ampla, ou seja, sem nenhuma vinculação à forma de tributação do vendedor para se fazer jus ao crédito presumido pelo adquirente.

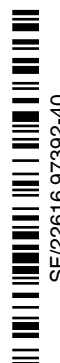
A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, proposta neste PL, será compensada pela revisão, por ato do Poder Executivo, das alíquotas aplicáveis sobre as embalagens convencionais, muito mais poluentes. Assim, atende-se à exigência do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ainda, em cumprimento ao disposto no *caput* do citado artigo da LRF, prevê-se que a vigência dos benefícios tributários dar-se-á apenas a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação da Lei decorrente da aprovação deste PL, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

Este PL propõe medidas concretas e fundamentadas para a redução da contribuição brasileira ao problema global da poluição por plástico. Importante ressaltar que a redação desta proposição foi inspirada em boas experiências legislativas internacionais e insere o Brasil no grupo seleto de países que estão na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente.

Vale destacar, ainda, que nossa proposição se coaduna com os esforços mundiais voltados a combater esse tipo de poluição, antecipando obrigações que decorrerão da histórica resolução da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Nairóbi, no Quênia, em março deste ano. A mencionada resolução visa a estabelecer, até 2024, um acordo internacional juridicamente vinculante que venha a abordar todo o ciclo de vida do plástico, incluindo sua produção, design e descarte.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que reputamos de alta relevância para o cidadão brasileiro.



Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art165_cpt_inc3
- Decreto nº 10.936 de 12/01/2022 - DEC-10936-2022-01-12 - 10936/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10936>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14_cpt_inc2
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art56-1
 - art72
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art6
 - art33
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.811, de 2019, da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.811, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no mês de setembro. Prevê, igualmente, os objetivos da data comemorativa e a iluminação de locais públicos na cor vermelha, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora tutela que a matéria em análise é de extrema relevância para a população, uma vez que as doenças cardíacas figuram, há mais de 20 anos, como a principal causa de mortes no Brasil e no mundo.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e, conclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Conforme estabelecido nos incisos I do art. 49 e IV do art. 91 dessa mesma norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, concordamos também com a avaliação da CCJC no sentido de que *nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.*

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

As doenças cardiovasculares são um grupo de condições que afetam o coração e os vasos sanguíneos e que são responsáveis, no mundo, por 45% de todos os óbitos por doenças crônicas não transmissíveis. Distribuição similar é observada no Brasil, onde 30% das mortes – cerca de 400 mil óbitos anuais – são devidas às doenças cardiovasculares, atualmente a principal causa de mortalidade no País.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, as doenças cardiovasculares acometem cerca de 14 milhões de pessoas, e afetam desproporcionalmente o estrato mais vulnerável da população, que tem grande dificuldade no acesso a cuidados de saúde de alta qualidade.

O diagnóstico precoce de problemas cardiovasculares nos mais jovens possibilita melhores tratamentos e controle mais rígido das doenças relacionadas ao coração, que podem se agravar ao longo dos anos se não forem corretamente tratadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Os médicos também são categóricos em afirmar que estilo de vida é um dos fatores de risco: a prática de atividades físicas regulares e a redução do estresse, associadas ao controle do colesterol elevado e a uma alimentação saudável, tendem a reduzir em 80% esses óbitos.

Apesar da importância da prevenção, um estudo da Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo aponta que 23% dos brasileiros nunca foram ao cardiologista.

Nesses cenários, as estatísticas aqui elencadas demonstram a necessidade de uma política de atenção ao coração de todos os brasileiros, e principalmente aos portadores de doenças cardiovasculares, desde o acompanhamento básico, nas unidades de saúde, ao tratamento especializado adequado a cada enfermidade.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2019.Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 192/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.811, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.714/2023

* CD237976617400*
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3811, DE 2019

Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772396&filename=PL-3811-2019



[Página da matéria](#)

Institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares, a ser comemorado, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º No âmbito do Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares, ficam instituídas semanas temáticas dedicadas à cardiopatia isquêmica, à cardiopatia congênita, às doenças da aorta e às doenças das válvulas cardíacas, todas doenças do coração.

Parágrafo único. O Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares e as semanas temáticas previstas no *caput* deste artigo têm como objetivos:

I - engajar a sociedade, os representantes da sociedade civil, a comunidade médica e o poder público em prol do acesso à informação sobre as doenças cardíacas e da sua prevenção e tratamento;

II - divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população sobre as doenças cardíacas, especialmente a cardiopatia isquêmica, a cardiopatia congênita, as doenças das válvulas cardíacas e o infarto;

III - disseminar na sociedade, por meio de alertas em diferentes meios de comunicação, a importância da prevenção e do diagnóstico precoce das doenças cardíacas;

IV - promover ações de incentivo à adoção de estilo de vida saudável, para o controle dos fatores de risco comportamentais associados às doenças cardíacas;

V - conscientizar a sociedade sobre os riscos das doenças cardíacas, com destaque à necessidade e à importância da prevenção e do diagnóstico precoce dessas enfermidades;

VI - promover ações de conscientização com especialistas no tema e gestores municipais de saúde;

VII - contribuir para a construção de políticas públicas que atenuem os efeitos do tratamento das doenças cardíacas;

VIII - promover a atualização e a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à importância da eficiente disponibilização de serviços e procedimentos relacionados à prevenção e ao tratamento da cardiopatia isquêmica, da cardiopatia congênita, das doenças da aorta e das doenças das válvulas cardíacas.

Art. 3º Entre as ações previstas para o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares, o governo federal deverá proceder à iluminação de locais públicos na cor vermelha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, da Deputada Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.379, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapia*.

O art. 1º do PL define os objetivos da proposta. Por sua vez, o art. 2º define o musicoterapeuta como o “profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social”.

O art. 3º do PL estabelece os requisitos para o exercício da profissão, sendo que podem exercê-la os “portadores de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecida, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecido” (inciso I). Também poderão exercer a profissão aqueles que tiverem curso de graduação em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

instituições estrangeiras, revalidado no Brasil, na forma da lei (inciso II). Além desses, poderão ser musicoterapeutas os “portadores de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Musicoterapia que tenha sido concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da lei” (inciso III). Também podem continuar no exercício da profissão os profissionais “que até o início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos” (inciso IV).

Na sequência, o art. 4º, define as atividades privativas dos musicoterapeutas: realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo, estabelecer plano de tratamento e aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

O art. 5º define, em 7 (sete) incisos as atividades que competem aos musicoterapeutas. No art. 6º define-se a responsabilidade dos musicoterapeutas pelos atos praticados com dolo ou culpa e a obrigação deles de cumprir os deveres previstos no Código de Ética, Orientação e Disciplina. Finalmente, o art. 7º é a cláusula de vigência.

Em sua justificção, a autora defende que esta profissão requer formação profissional específica e já foi reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, que emitiu parecer pela sua aprovação, e a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões, matéria do PL nº 6.379, de 2019.

Além disso, não se trata de tema cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Inexiste, também, exigência de que a matéria seja tratada por lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é a roupagem adequada para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, a competência da CAS para o exame do PL nº 6.379, de 2019, decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O art. 5º, XIII, da Constituição da República demanda que profissões que resvalam em interesses indisponíveis do corpo social sejam exercidas, na forma da lei, por pessoas titulares de determinada qualificação técnica.

No Parecer nº 133, de 2023, exarado pela CE, restaram consignados os benefícios da musicoterapia em uma variedade de contexto clínicos, desde o tratamento de distúrbios infantis, até a recuperação de lesões cerebrais.

Confira-se, nesse sentido, trecho do parecer proferida pela CE:

É notório o poder da música de influenciar as emoções e os estados de espírito das pessoas. Ela, por vezes, nos acalma, inspira ou energiza. Na musicoterapia essa capacidade é explorada de maneira cuidadosa e direcionada para ajudar indivíduos a lidar com questões emocionais e psicológicas, bem como para contribuir em intervenções no ambiente educacional e cotidiano.

De fato, a música está profundamente enraizada na natureza humana. Desde tempos ancestrais, as culturas de todo o mundo têm utilizado a música em rituais, celebrações e momentos de cura. Essa conexão intrínseca com a música significa que a musicoterapia pode atingir níveis profundos de ressonância com os indivíduos, proporcionando um meio de expressão e comunicação que vai além das palavras. Isso é particularmente valioso em casos de pessoas que têm alguma dificuldade em se comunicar verbalmente ou em promover interações sociais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O impacto da musicoterapia é observado em grande variedade de contextos clínicos, desde o tratamento de distúrbios do desenvolvimento infantil até o auxílio na reabilitação de lesões cerebrais. Ela também é usada para aliviar a dor e o desconforto em pacientes com doenças crônicas, como câncer. Além disso, a musicoterapia é frequentemente integrada em programas de saúde mental para tratar transtornos como depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

Em ambientes educacionais, por sua vez, a musicoterapia desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Pode ainda estimular a criatividade, melhorar o foco e proporcionar uma maneira envolvente de aprender.

No contexto cotidiano, a musicoterapia pode ser usada para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Um exemplo é a utilização em terapias domiciliares para idosos, revestindo-se como uma ferramenta valiosa para o bem-estar emocional e mental.

Diante desse contexto, não há dúvidas que a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz a devida regulamentação para atividade profissional de inegável relevância e impacto para a sociedade.

Profissões desse jaez não podem passar ao largo da atuação parlamentar, no sentido de impor um mínimo de habilitação técnica para o seu desempenho, sob pena de violarem direitos como a vida, a integridade física e a saúde de seus destinatários.

Em face disso, anda bem o PL nº 6.379, de 2019, que, em seu art. 3º, exige a titularidade de diploma de graduação ou pós-graduação em musicoterapia para que alguém possa começar a praticar o referido labor. Salutar, também, a previsão de que aqueles que exercem a profissão há pelos menos cinco anos possam continuar a desempenhá-la, na forma do regulamento.

No mais, a correta delimitação das funções do profissional em comento, bem como a sua responsabilização pelos atos que cometer por culpa ou dolo, elencadas nos arts. 5º e 6º respectivamente, militam no sentido de concretizar a garantia positivada no art. 5º, XIII, da Carta Magna, evitando a invasão de atribuições privativas de outros trabalhadores, bem como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prevenindo o corpo social contra o exercício irresponsável da atividade em comento.

Por todas essas razões, o PL nº 6.379, de 2019, merece, sem qualquer reparo, a chancela desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.379, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6379, de 2019, que Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

03 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, da Deputada
Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade
profissional de musicoterapeuta.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.379, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapia.*

A proposição contém sete artigos. O art. 1º explicita o objeto da norma, qual seja, dispor sobre a atividade profissional de musicoterapeuta. O art. 2º traz a definição do musicoterapeuta e o art. 3º elenca aqueles que podem exercer a musicoterapia. O art. 4º, por sua vez, estabelece as atividades privativas do musicoterapeuta e o art. 5º enumera as competências desse profissional. O art. 6º responsabiliza o exercício da profissão quando exercida com dolo ou culpa e, por fim, o art. 7º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com Doença de Alzheimer ou com outras demências. Sublinha, por outro lado, que o uso

inapropriado da música pode gerar danos psicológicos, físicos, fisiológicos e relacionais, demandando, assim, a regulamentação da profissão.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análises da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e outros assuntos correlatos.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural da proposição, uma vez que o exame dos aspectos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, bem como dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

O PL nº 6.379, de 2019, busca regulamentar a profissão de musicoterapeuta, indivíduo incumbido de, por meio do uso profissional da música e de seus elementos, promover a adequada intervenção em ambientes médicos, educacionais e cotidianos.

É notório o poder da música de influenciar as emoções e os estados de espírito das pessoas. Ela, por vezes, nos acalma, inspira ou energiza. Na musicoterapia essa capacidade é explorada de maneira cuidadosa e direcionada para ajudar indivíduos a lidar com questões emocionais e psicológicas, bem como para contribuir em intervenções no ambiente educacional e cotidiano.

De fato, a música está profundamente enraizada na natureza humana. Desde tempos ancestrais, as culturas de todo o mundo têm utilizado a música em rituais, celebrações e momentos de cura. Essa conexão intrínseca com a música significa que a musicoterapia pode atingir níveis profundos de ressonância com os indivíduos, proporcionando um meio de expressão e comunicação que vai além das palavras. Isso é particularmente valioso em casos de pessoas que têm alguma dificuldade em se comunicar verbalmente ou em promover interações sociais.

O impacto da musicoterapia é observado em grande variedade de contextos clínicos, desde o tratamento de distúrbios do desenvolvimento infantil até o auxílio na reabilitação de lesões cerebrais. Ela também é usada para aliviar a dor e o desconforto em pacientes com doenças crônicas, como câncer. Além disso, a musicoterapia é frequentemente integrada em programas de saúde mental para tratar transtornos como depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

Em ambientes educacionais, por sua vez, a musicoterapia desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Pode ainda estimular a criatividade, melhorar o foco e proporcionar uma maneira envolvente de aprender.

No contexto cotidiano, a musicoterapia pode ser usada para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Um exemplo é a utilização em terapias domiciliares para idosos, revestindo-se como uma ferramenta valiosa para o bem-estar emocional e mental.

Diante desse contexto, não há dúvidas que a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz a devida regulamentação para atividade profissional de inegável relevância e impacto para a sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.379, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 03/10/2023 às 10h - 69ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO		6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. WILDER MORAIS	PRESENTE
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6379/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 03/10/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de outubro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 330/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.959/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6379, DE 2019

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844641&filename=PL-6379-2019



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III - o portador de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV - o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atividades privativas do musicoterapeuta:



I - realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;

II - estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;

III - aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I - utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II - ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para essa finalidade;

III - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV - participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e de parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar e em instituições de saúde e de assistência social;

V - realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

Art. 6º O musicoterapeuta é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código Nacional de Ética, Orientação e Disciplina do Musicoterapeuta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Projeto compõe-se de 7 artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, retirando a obrigatoriedade do depósito de FGTS, nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de

empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei.

O art. 2º acrescenta o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispensando o recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido e a indenização compensatória, no montante de quarenta por cento de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de contratos de trabalho firmados com trabalhadores aposentados, nos termos do projeto em epígrafe.

O art. 3º acrescenta o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, acrescenta o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

De acordo com o art. 5º, do Projeto em epígrafe, os benefícios previstos observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes nos períodos respectivos.

O art. 6º acrescenta o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais, executores das ações e serviços do SINE, devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

O art. 7º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. No mérito, entendemos que o PL nº 3.670, de 2023, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A participação da mão de obra da pessoa idosa é conjuntural e dependente quase que exclusivamente do desempenho da economia, isto é, do nível de emprego, razão pela qual é necessário o estímulo estatal à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e, dentre estas, trabalhadores que já se aposentaram e ainda podem contribuir com o mercado de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições, decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão da aposentadoria.

A decisão da Suprema Corte, no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256 e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, definiu que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 1991.

Tal decisão prejudica os aposentados que continuam a trabalhar, pois não terão direito ao recálculo do valor dos seus benefícios, razão pela qual, em conjunto com uma política de estímulo à contratação desses trabalhadores, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores, nos casos de contratações de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

O Projeto de Lei torna efetivas, ainda, ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE) devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

A proposição também estimula a contratação de trabalhadores aposentados, ao dispensar os empregadores da obrigação de depositar a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, a título de FGTS e afastar, por conseguinte, o dever de indenizar o trabalhador em importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

A proposição, assim, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

AUTORIA: Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8 ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

§ 8º O depósito de que trata o caput deste artigo não é obrigatório nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 2º Fica acrescentado o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

§ 4º Os recolhimentos de FGTS antecipado e a multa de que tratam este artigo não são obrigatórios nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados na forma do §8º do art. 15 desta Lei.”



Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
 § 3º Fica reduzida a zero a alíquota a ser aplicada quando se tratar de segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 4º Fica acrescentado o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
 § 17 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no período.

Art. 6º Fica acrescentado o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do SINE devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de



crescimento anual da população brasileira é a menor desde 1872, havendo uma redução da população jovem e aumento da população mais velha, que atualmente representa 15% do total de habitantes, segundo os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2022.

Noutro giro, o levantamento realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) a partir dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), realizado em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o número de trabalhadores acima de 50 anos dobrou no país, comparado com os dados coletados no ano de 2006, representando atualmente 19,1% das vagas ocupadas.

Nesse contexto, considerando o aumento da população acima dos 50 anos e sua presença cada vez maior no mercado de trabalho, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas que garantam a presença dessas pessoas no mercado de trabalho em isonomia com as demais faixas etárias.

Ressalta-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê expressamente em seu art. 3º a obrigação do poder público em “assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Além disso, o referido Estatuto prevê em seu Capítulo VI, art. 28, inciso III, o seguinte:

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....
III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício de previdência social, razão pela qual muitas vezes é necessário a continuidade do trabalho a fim de manter seu padrão de vida, antes da aposentadoria.



Portanto, o presente Projeto de Lei ora tem por escopo estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Para isso, a referida norma prevê a isenção da alíquota prevista no Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição à Seguridade Social à cargo da empresa, nos casos de remuneração de empregados aposentados.

No mesmo sentido, o anteprojeto ainda visa extirpar flagrante injustiça aos Segurados Empregados que continuam exercendo ou voltam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência social ao retirar a aplicação da alíquota progressiva da contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, novas contribuições estas que não podem ser usadas para incremento futuro de seu provento de aposentadoria.

Ademais, propomos a flexibilização da regra prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a retirar a obrigação do depósito da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador aposentado.

Vale ressaltar que tais incentivos fiscais devem submeter-se às metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito à LRF.

Além disso, em termos orçamentários, estima-se uma renúncia de receita no total de 4,6 bilhões de reais. Contudo, tal montante será rapidamente superado por meio da manutenção de pessoas qualificadas no mercado de trabalho, as quais terão maior poder de compra para incrementar a circulação de recursos nas mais diversas cadeias de consumo, sem contar o ganho de qualidade de vida.

Segundo levantamento da Pesquisa Nacional de Saúde feita pelo Ministério da Saúde, a faixa etária com maior proporção de pessoas com diagnóstico de depressão foi a de 60 a 64 anos de idade (13,2%). Além disso, a partir dos grupos de 60 anos, as proporções, de quem tomou remédio para doença, tornam-se maiores do que a média nacional: 56,3% de pessoas com 60 a 64 anos com tal diagnóstico; 56,8%, de 65 a 74 anos; e, 61,9%, entre as pessoas com 75 anos ou mais de idade.



Diversos estudos científicos indicam que o isolamento social e a falta de planejamento financeiro são alguns dos principais fatores de risco para a depressão após a aposentadoria. Portanto, a manutenção do emprego ou retorno ao mercado de trabalho podem ser cruciais no enfrentamento dos dois problemas acima, causadores da depressão em idosos aposentados.

De outro lado, o censo realizado pelo IBGE em 2022 estimou a população total do Brasil em aproximadamente 203 milhões de pessoas. Outrossim, de acordo com um levantamento realizado pela PNAD Contínua, desse total, 15,1% são pessoas com 60 anos ou mais o que, em perfaz aproximadamente 30,6 milhões de pessoas.

Ainda sobre estatística demográfica qualitativa, o último levantamento realizado pelo CNDL/SPC BRASIL indica que 70% dos idosos estão aposentados. Contudo, apenas 21% continuam trabalhando.

Assim, considerando o número estimado pela PNAD Contínua em 2022 de 30,6 milhões de idosos, constata-se que o percentual de idosos que estão aposentados corresponde, aproximadamente, a 21,4 milhões de pessoas. Usando a métrica fornecida pelo CNDL/SPC BRASIL, desse total, apenas 4,5 milhões de pessoas aposentadas continuam na ativa.

Logo, existem cerca de 17 milhões de idosos aposentados que não estão inseridos no mercado de trabalho, os quais poderiam ter suas vidas melhoradas diretamente pela presente propositura, gerando riquezas, movimentando a economia e aumentando a arrecadação de impostos.

Ante todo o exposto, a proposta ora apresentada certamente promoverá desenvolvimento social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado para firmarem contrato de trabalho entre si, proporcionando ganhos aos contratantes e à sociedade em geral.

É com esse propósito que submeto a matéria à essa Casa de Leis e solicito o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,



Senador MAURO CARVALHO JUNIOR



Assinado eletronicamente por Sen. Mauro Carvalho Junior

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869732301>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - art15
 - art18
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art20
 - art22
 - art22_cpt_inc1
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018 - LEI-13667-2018-05-17 - 13667/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13667>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.009, de 2019 (PL nº 1.511, de 2015, na origem), do Deputado Uldurico Junior, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.009, de 2019 (originado do PL nº 1.511, de 2015), de iniciativa do Deputado Federal Uldurico Junior, já aprovado na Câmara dos Deputados, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A referida proposição tem por escopo acrescentar o inciso IX ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória.

A justificação do projeto de lei remete ao fato de que os trabalhadores que laboram nos ambientes citados se encontram expostos constantemente a agentes nocivos causadores de graves doenças, principalmente respiratórias.

Entretanto, o Ministério do Trabalho e Emprego - responsável pela edição das Normas Regulamentadoras que definem os limites de tolerância dos agentes insalubres e as medidas de saúde e segurança que deverão ser adotadas pelas empresas para minimizar ou neutralizar o risco das atividades, ainda não atribuiu ao profissional das áreas de arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória o direito à percepção do correspondente adicional de insalubridade, o que torna, segundo o autor, necessária a edição da presente proposição legislativa.

A matéria não recebeu emendas no âmbito do Senado Federal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, sendo a lei ordinária a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, tendemos a nos inclinar pela aprovação da proposição.

O Direito do Trabalho teve sua origem relacionada diretamente à proteção da saúde do trabalhador, a partir da concretização do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável (art. 200, VIII e 225, da Constituição Federal de 1988), sendo considerados como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da Constituição) e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da Constituição).

No plano infraconstitucional, a proteção ao meio ambiente laboral viabiliza-se, especialmente, por intermédio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dedica o Capítulo V inteiro a dispositivos que versam sobre a segurança e medicina do trabalho; bem como pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que possuem como principal objetivo estipular obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos tanto pelos empregadores, quanto pelos trabalhadores, para garantir um trabalho seguro e saudável, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes do trabalho.

Tudo isso para que o trabalhador goze do mais elevado nível de saúde, seja mental, psíquico ou físico, na esteira do que preconiza a Organização Mundial da Saúde - OMS, que considera a saúde não só a ausência de doenças, mas o usufruto potencial do bem-estar humano em todas suas dimensões.

Nessa esteira, é dever do Poder Público a adoção de medidas eficazes para assegurar a efetividade de um meio ambiente de trabalho

saudável, dentre elas a regulamentação das atividades que apresentem algum grau de risco aos trabalhadores.

O trabalho realizado nos arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória, por ser realizado em ambientes fechados, com pouca ou quase nenhuma exposição solar ou ventilação, poderá submeter o trabalhador a diversos fatores que podem prejudicar a sua saúde, em que vale citar: a) fatores físicos, como ruídos sonoros e umidade; b) fatores químicos, como gases, poeira, produtos químicos de conservação; c) fatores ergonômicos e psicossociais, como mobiliário inadequado, más condições de iluminação e monotonia ou ritmo de trabalho expressivo; d) biológicos, como vírus, bactérias e fungos.

Nesse sentido, a inclusão do trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória como medida especial de proteção estimulará o Ministério do Trabalho e Emprego a estabelecer disposições específicas para as atividades realizadas no âmbito desses locais de trabalho, levando-se em conta as peculiaridades de cada operação ou setor de trabalho.

Cabe ressaltar, entretanto, que a caracterização do trabalho realizado nos arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória como medida especial de proteção não implicará, de forma automática, sua inclusão no quadro de atividades consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 190 da CLT, cabendo ao referido órgão analisar a oportunidade e a conveniência da medida, a partir da análise atenta das atividades desempenhadas e do meio ambiente de trabalho dos profissionais da área.

Por sua vez, a caracterização e a classificação de eventual insalubridade somente serão efetivadas a partir de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o art. 195 da CLT.

Por fim, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade serão devidos apenas a partir da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, de acordo com o art. 196 da CLT.

A partir dessas considerações, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei é salutar, principalmente por viabilizar especial atenção às condições de saúde e segurança dos profissionais que laboram em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5009, de 2019 (PL nº 1511, de 2015).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 200.

.....

IX - trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5009, DE 2019

(nº 1.511/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1333443&filename=PL-1511-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 200

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1973, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1973, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

Compõe-se o Projeto de apenas dois dispositivos: o art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (ainda que seu enunciado se refira a um inciso XIV não redigido), que permite a interrupção do contrato de trabalho *pelo tempo necessário, durante o expediente de trabalho, limitado a 1 dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para vacinação do trabalhador, acompanhamento de vacinação de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

O art. 2º determina a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser promulgada.

A matéria foi encaminhada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

O art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere à CAS competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Tampouco verificamos a ocorrência de injuridicidade ou de contrariedade à técnica legislativa ou ao Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendemos justa a medida e passível de aprovação.

O Projeto, como dissemos, busca acrescentar hipótese de interrupção do contrato de trabalho para incentivar a vacinação do próprio trabalhador e de seus dependentes.

A vacinação é uma das mais bem sucedidas políticas públicas de saúde já desenvolvidas em todos os tempos, senão a mais bem sucedida dentre todas as políticas de saúde.

Talvez o maior exemplo disso seja o caso da varíola: uma doença que acompanhava a humanidade desde sua origem – foram encontrados sinais da enfermidade em múmias egípcias de mais de quatro mil anos de idade, era uma doença altamente contagiosa, de alcance global, incapacitante (estima-se que era a causa de um terço de todos os casos de cegueira) e frequentemente mortal – estima-se que em seus últimos cem anos de existência tenha matado mais de 500 milhões de pessoas.

Ainda em 1967, quando se iniciaram os esforços internacionais para a imunização contra a varíola, ocorreram quinze milhões de casos internacionalmente. O esforço vacinal coordenado conduziu à redução rápida e drástica de sua ocorrência e já em 1980 a varíola foi considerada erradicada.

Como sabemos, outras doenças não apresentaram o mesmo grau de sucesso, mas mesmo assim, o sucesso da vacinação é evidente em relação a outras doenças como a poliomielite, a difteria (que quase desapareceram), a febre amarela (que devastou tantas cidades brasileiras ao longo dos séculos XIX e XX), o sarampo e o tétano.

Por exemplo, estima-se que apenas a vacinação contra o sarampo tenha evitado mais de 25 milhões de mortes desde 2000, mormente de crianças.

Além de seu impacto direto na saúde humana – pelas mortes e sequelas evitadas diretamente pela imunização – temos também que a aplicação sistemática de vacinas apresenta efeitos benéficos indiretos. São exemplos disso a proteção social conferida pela imunização dos animais contra a raiva e o fato de que a ocorrência da cobertura vacinal ampla poderia evitar mais de quinhentas mil mortes anuais em decorrência de infecções por bactérias resistentes a antibióticos (por reduzir a infecção e a prevalência dessas doenças, geralmente oportunistas e relacionadas à internação hospitalar do paciente).

Não obstante seus resultados empiricamente demonstráveis, a cobertura vacinal ampla da população tem se reduzido de maneira preocupante. A falta de informação e a crença errônea de que as vacinas não são mais necessárias levam muitas pessoas a negligenciarem a sua própria vacinação e – ainda pior – a de seus filhos.

Além disso, a difusão de inverdades sobre as vacinas – que atingiu um pico em decorrência da ampla rede de desinformação que se mobilizou durante a pandemia de covid-19 tornou ainda mais grave a queda da cobertura vacinal e ainda mais premente a adoção de uma política renovada de imunização.

Vai nesse sentido o Projeto do Senador Jaques Wagner, ao permitir (e, assim, estimular) que por um dia a cada doze meses de labor o trabalhador se ausente a fim de promover a sua própria vacinação ou a de seus dependentes.

Particularmente, no caso de crianças esse permissivo é importante. A Organização Mundial de Saúde estima que em 2022, existiam no mundo cerca de 14,3 milhões de crianças que nunca haviam recebido qualquer vacina e cerca de 6,2 milhões que receberam cobertura vacinal apenas parcial. Desses 20,5 milhões de crianças, 60% residiam em apenas dez países, dentre os quais, infelizmente, se encontra o Brasil – que já teve um programa de imunização considerado um modelo mundial.

Reverter esse triste quadro é algo que demandará tempo e esforço e todas as medidas necessárias para tanto serão bem-vindas, inclusive a contida na presente proposição. Obviamente, temos consciência de que apenas isso não basta, mas trata-se de um esforço a mais nesse grande quadro.

Unicamente apresentamos emenda de redação para retirar a remissão a um eventual inciso XIV inexistente da redação do Projeto, de forma a retirar esse erro material.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.973, de 2021, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PL nº 1973, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**,
Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



SF/21114.22444-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 473

.....

XIII – pelo tempo necessário, durante o expediente de trabalho, limitado a 1 dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para vacinação do trabalhador, acompanhamento de vacinação de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é uma das intervenções mais importantes em saúde pública. É extremamente vantajosa sua relação benefício-custo, pois propicia a redução dos custos sociais e financeiros do tratamento de uma série de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

doenças. O que dizer então da simbologia e importância da vacinação na vida dos trabalhadores após a pandemia de Covid-19.

O mapa estatístico da pandemia da Covid-19 apresenta, até 22 de abril de 2021¹, apenas no Brasil, mais de 14 milhões de casos de Covid-19 e mais de 452 mil mortes, chegando a ultrapassar 4 mil mortes diárias no mês de abril 2021, que até então, se mostrou o mês com mais mortes desde o início da pandemia.

Em que pese a obscurantismo que, em paralelo à Covid-19, agride paulatinamente a nossa sociedade, não resta dúvida quando à soberania da ciência e das vacinas no combate à Covid-19, e à tantas outras doenças. Assim, cabe ao legislativo fortalecer e corroborar o conhecimento científico e, na mesma toada, preservar a segurança do trabalhador e promover a recuperação econômica do país, que dos trabalhadores, se faz dependente.

Economistas consideram que imunizar a população contra a covid-19 será chave para a recuperação da atividade econômica após a crise global; assim, o caminho mais racional e vital é dar maiores oportunidades e incentivo a quem quer ser vacinado, sem que essa decisão lhe imponha qualquer desvantagem.

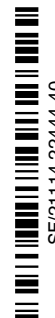
Oportunizar ao trabalhador o acesso à vacinação sem que isso lhe onere com ausência em um dia de trabalho é motivação justa e necessária bastante para se buscar a alteração do art. 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que por si, já é o maior símbolo de proteção dos direitos e dos envolvidos nas relações de trabalho no Brasil.

Não obstante, como já salientado, o abono do dia de trabalho deve englobar não apenas à vacina contra Covid-19, mas toda e qualquer vacina,

¹ Fontes:

https://www.google.com/search?q=dados+da+covid+no+mundo+hoje&rlz=1C1SQJL_pt-BRBR870BR870&oq=dados+da+covid+&aqs=chrome.7.0i131i433i2j0i69i57j0i16.6607j0i7&sourceid=chrome&ie=UTF-8

<https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/>



SF/21114.22444-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

já existente ou que venha a ser desenvolvida, fazendo com que a legislação esteja preparada aos novos desafios que nos sejam impostos, como o que nos abateu no ano de 2020, e ainda persiste.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente proposta.

Sala da Sessão, 22 de maio de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1973, DE 2021

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 473
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 727, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 727, de 2022, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) para prever o direito de acomodação adequada àquelas pessoas socialmente vulneráveis ou sob risco pessoal que estiverem sob atenção ambulatorial do Sistema único de Saúde (SUAS).

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 19 da LOAS, determinando que haja “acomodação adequada” ao vulnerável “durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento”.

Em suas razões, o autor lembra que os tratamentos ambulatoriais bem-sucedidos tratam a pessoa no hospital, durante o dia, e a “devolvem” à casa; entretanto, as pessoas mais vulneráveis, como as que estão em situação de rua, não dispõem, simplesmente, de uma casa à qual retornar. Daí o que o tratamento ambulatorial dá à saúde, durante o dia, no

hospital, o que à noite, na rua, dela retira. Os resultados ficam, obviamente, aquém do esperado e o recurso público, mal-empregado.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria respeitante à seguridade social, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei (PL) nº 727, de 2022. Ademais, impõe-se, dado o exame em caráter terminativo, a apreciação da proposição sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esses aspectos, não se vê problema de natureza constitucional na proposição, pois o Senado exerce adequadamente a competência para ele prevista no art. 61 da Carta Magna. Tampouco há problemas de juridicidade: a proposição não colide com norma em vigor e inova o ordenamento jurídico. A proposição é vazada de boa técnica legislativa e respeita o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que toca ao mérito, o PL se mostra consciente do sofrimento alheio e das funções de um Estado moderno, além de promover racionalização dos gastos com saúde, o que é muito bom. Ademais, desdobra e afirma garantias já presentes, de modo abstrato, em nossas Leis, ao tornar mais precisas as disposições do art. 2º da LOAS, além de dialogar com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2019, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e que listou, entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, os serviços de acolhimento institucional.

A proposição, portanto, garante que importantes serviços públicos sejam prestados de forma articulada pelo Poder Público, reduzindo entraves burocráticos que dificultam a fruição de direitos pelas pessoas vulneráveis em tratamento ambulatorial.

III – VOTO

Em função dos argumentos trazidos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 727, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

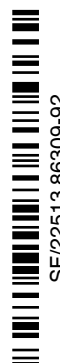
Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 19.**

§ 1º

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo inclui a garantia de acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SF/22513.86309-92

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

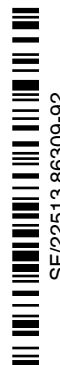
No entanto, se o direito à saúde tem sede constitucional e está bem consolidado em nosso ordenamento jurídico, a questão de como prover o acesso universal e, principalmente, igualitário, às ações e serviços de saúde de qualidade permanece um desafio para os gestores da área.

Substancial avanço no sentido de garantir a equidade no acesso à saúde foi alcançado com a edição da Lei nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde*. Com essa norma, eliminou-se a costumeira exigência burocrática de comprovante de domicílio como condição para o atendimento médico, o que obviamente dificultava sobremaneira o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade social à saúde, em especial da população em situação de rua.

A remoção desse entrave burocrático, contudo, não foi suficiente para garantir, na prática, o pleno acesso dessas populações vulneráveis às ações de saúde. Com efeito, o fato de a pessoa não dispor de um domicílio em condições mínimas de habitabilidade também a impede de receber tratamento médico apropriado para tratamentos de saúde que exigem acompanhamento constante, ainda que não em regime de internação.

É o caso, por exemplo, de pacientes em tratamento oncológico ambulatorial, inclusive com quimioterápicos de uso oral. Eles podem tomar a medicação em casa ou receber o fármaco injetável em regime de hospital-dia, conforme a indicação terapêutica, retornando ao seu domicílio em seguida. Mas o que fazer quando não há um “domicílio” para o paciente retornar? É desumano o sistema de saúde simplesmente “devolver” essas pessoas para as ruas, ainda que não haja indicação formal de interná-las.

Essa situação gera o que, no jargão médico, se denomina “internação social”, ou seja, a manutenção em enfermaria, com todos os



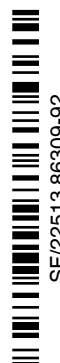
riscos e custos envolvidos, de pessoas que poderiam perfeitamente dar continuidade ao tratamento em regime ambulatorial, caso dispusessem de um abrigo em condições de recebê-las. De fato, a existência de uma expressão para denominá-lo já indica o quanto esse fenômeno é corriqueiro nos hospitais públicos brasileiros.

A solução para dar dignidade às pessoas vulneráveis em tratamento de saúde e, ao mesmo tempo, promover economia de recursos públicos é relativamente simples, mas envolve a colaboração entre as áreas de saúde e de assistência social. Há que se promover a instituição de abrigos aptos a acomodar as pessoas em situação de vulnerabilidade social durante o período em que estiverem submetidas a tratamento de saúde continuado, de modo a viabilizar a desinstitucionalização desses pacientes e acelerar seu processo de recuperação.

Considerando a relevância do tema para a proteção social e sanitária da população mais vulnerável, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22513.86309-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art19
- Lei nº 13.714, de 24 de Agosto de 2018 - LEI-13714-2018-08-24 - 13714/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13714>

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

14 DE JUNHO DE 2023

Nota Técnica de Impacto Orçamentário e
Financeiro 70/2023

Impacto orçamentário e financeiro do Projeto de
Lei nº 727/2022, que assegura acesso à
acomodação adequada para a pessoa em situação
de vulnerabilidade ou risco social e pessoal
durante o período em que estiver sob tratamento
ambulatorial continuado

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota objetiva atender solicitação da Senadora Teresa Leitão (PT/PE) (STO 2023-01073) para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) forneça subsídios quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 727/2022, o qual altera a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para assegurar acesso à acomodação adequada por pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTⁱ os quais preveem que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na seara constitucional, vale ressaltar ainda que o art. 195, §5º, estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Por sua vez, o art. 17ⁱⁱ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado¹, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição)

¹ Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em particular, a Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023) determina, em seu art. 131ⁱⁱⁱ, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Já o art. 132 da LDO 2023 (*caput* e alínea *a* do inciso II)^{iv}, estabelece que, quando o mencionado demonstrativo apresentar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deve demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, e, portanto, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de aumento de receita ou redução permanente de despesas. As medidas de compensação devem integrar a proposição legislativa, vedada alusão a proposições em tramitação.

Não obstante, o inciso II do mesmo dispositivo faculta a indicação de lei publicada em 2023 como medida compensatória, desde que ela tenha registrado de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar o aumento de despesa.

Destaque-se que a escolha do instrumento de compensação é atribuição própria dos parlamentares, pois envolve juízo político: aumento compensatório correspondente da receita ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2023 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2023².

² O demonstrativo de gastos tributários consta do Anexo II, inciso VI, das Informações Complementares ao PLOA 2023.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL Nº 727/2022

O Projeto de Lei nº 727/2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho com relatoria da Senadora Teresa Leitão, insere parágrafo no art. 19 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas) para garantir acomodação adequada à pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento. Conforme a justificativa do PL, objetiva-se evitar o que se denomina no âmbito da assistência à saúde de “internação social”, ou seja, a ocupação de leitos hospitalares por pacientes que, caso dispusessem de domicílio adequado, não precisariam ser tratados em regime de internação, com todos os custos decorrentes.

O PL não define com precisão seu público-alvo, pois apenas se refere a populações vulneráveis sem domicílio em condições mínimas de habitabilidade. Para fins desta estimativa, assume-se que o público-alvo da política é, essencialmente, a população em situação de rua (PSR), a qual, nos termos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, é definida como *o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória*³.

Em trabalho recente, a Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA (Disoc) estimou a população em situação de rua no Brasil para o período 2012-2022⁴. Segundo o estudo, em

³ A Prefeitura de Belo Horizonte, por exemplo, provê, especificamente, acolhimento pós-alta hospitalar apenas para pessoas em situação de rua. A Prefeitura de Ribeirão Preto, do mesmo modo, inclui como um dos públicos-alvo dos serviços de acolhimento *pessoas em situação de rua com alta hospitalar, desde que possuam condições de exercer, de forma independente, as atividades básicas da vida diária, sem necessidade de cuidados clínicos e ou repouso total no espaço do acolhimento.*

Link:

<https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e518a2de1bf5e706bbd8953/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+acolhimento-pos-alta-hospitalar-para-pessoas-em-situacao-de-rua>

<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/semas338202304.pdf>

⁴ O trabalho pode ser encontrado neste link:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11604>

2022 havia **281.472 pessoas em situação de rua no país**, com viés de subestimação do parâmetro populacional.

Para estimar o impacto fiscal do PL, é necessário conhecer o perfil epidemiológico da população em situação de rua (PSR) bem como os custos médios dos serviços de acolhimento. Quanto ao primeiro aspecto, desconhece-se investigação epidemiológica recente que permita estimar, com segurança, a incidência de morbidades nesse segmento populacional e os usos de serviços de saúde pela PSR. Trabalho desenvolvido pelo MDS em 2009⁵ apontou, entre outros, que 62,3% da PSR declaravam não ter problemas de saúde, enquanto na última edição da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019) 66,10% dos brasileiros avaliavam a própria saúde como boa ou muito boa. Pesquisadores, contudo, alertam para a subestimação dos valores no caso da PSR, pois hábitos nocivos (como tabagismo e alcoolismo) e doenças crônicas podem não ser considerados problemas de saúde pela população afetada. No quadro das doenças crônicas, enquanto a PNS identificou que 5,3% (intervalo de confiança entre 5% e 5,6%) da população receberam diagnóstico médico de doença cardiovascular, 13,6% da PSR entrevistada informaram ter problemas cardíacos. Já as doenças pulmonares acometem 1,8% da população em geral contra 9,5% da PSR (autodeclaração). 47,1% da PSR informaram, no estudo do MDS, ter estado em hospitais gerais (periodicidade não especificada), enquanto 6,6% (intervalo de 6,4% a 6,7%) da população em geral declararam, na PNS, internação hospitalar por 24 horas ou mais nos últimos 12 meses⁶.

Quanto ao custo dos serviços de acolhimento da PSR, o MDS não dispõe de parâmetros de custo para o serviço⁷. Esta Consultoria, assim, tentou obter dados com municípios, pois a provisão dos serviços de acolhimento está concentrada nessa esfera federativa. Devido às dificuldades de acesso aos dados das prefeituras e ao prazo reduzido para elaboração deste trabalho, contudo, não foi possível realizar amplo apanhado que fornecesse uma amostra razoavelmente representativa da Federação, **onde os custos podem variar significativamente**. Ademais, o tipo de serviço prestado impacta nos custos. Serviços de

⁵ QUIROGA DA CUNHA, J. V.; RODRIGUES, M. (Org.). Rua: aprendendo a contar – Pesquisa Nacional sobre a População de Rua. Brasília: MDS, 2009. Link:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf

⁶ <https://www.pns.icict.fiocruz.br/painel-de-indicadores-mobile-desktop/>

⁷ Informação obtida em conversa com técnicos do MDS.

acolhimento para pacientes pós-alta, sugere pesquisa preliminar, são mais caros do que serviços de acolhimento em geral. O que se apresenta aqui, portanto, é apenas uma referência de valores.

Como base da estimativa, utilizaram-se dados obtidos com a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) relativos a um serviço de acolhimento pós-alta hospitalar⁸, tendo em vista suas semelhanças com o objeto do PL nº 727/2022. Mensalmente, repassa-se a uma organização da sociedade civil (OSC) o montante de R\$ 38.419,56 mediante termo de colaboração, cuja meta é oferecer infraestrutura física e operacional para acolhimento pós-alta hospitalar de **20 adultos (mulheres e homens) em situação de rua**. Outro componente de custo do serviço, custeado pela PBH na forma de cessão de servidores à OSC, é uma equipe composta por enfermeiro, técnico de enfermagem e coordenador. **Como o termo de colaboração não precifica o componente, para estimá-lo utilizou-se aqui o piso nacional da enfermagem (Lei nº 14.434/2022) e planilha de formação de custos de um processo licitatório de terceirização do Bacen⁹, desconsiderado o posto de coordenador.**

Somado o repasse mensal à OSC com o custo mensal da enfermagem (R\$ 17.540,49), obteve-se o total de R\$ 55.960,05 ou R\$ 2,8 mil por acolhido/mês. O impacto fiscal do PL dependerá de hipóteses sobre o uso do serviço pela população em situação de rua. Como não se dispõe de dados ou indicadores específicos, estimou-se o impacto fiscal tendo como parâmetro **indicador da PNS 2019 para a população em geral¹⁰**. Na tabela abaixo, é apresentado o custo anual estimado da política conforme hipóteses especificadas.

⁸<https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e518a2de1bf5e706bbd8953/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+acolhimento-pos-alta-hospitalar-para-pessoas-em-situacao-de-rua>

⁹ O custo total do posto de trabalho equivale a 2,03 da remuneração do enfermeiro e a 2,37 da remuneração do técnico de enfermagem na planilha de custo da licitação.

¹⁰ Percentual de indivíduos internados em hospitais por 24h ou mais nos últimos 12 meses (6,6%).

Tabela I: Estimativa do impacto financeiro-orçamentário com base em proporções **hipotéticas** da PSR em serviço de acolhimento (em R\$ milhões)

Proporção hipotética da PSR em serviço de acolhimento	Impacto em 2023	Impacto em 2024	Impacto em 2025
6,60%	624,19	649,41	674,74
13,20%	1.248,38	1.298,82	1.349,47
19,80%	1.872,58	1.948,23	2.024,21

Nota: a população em situação de rua estimada pelo Ipea (281.472) foi multiplicada pelos percentuais informados. 6,6% é o percentual de indivíduos que declararam à PNS 2019 internação hospitalar por 24 horas ou mais nos últimos 12 meses. Os outros percentuais são meros múltiplos daquele (2x e 3x), considerando a hipótese plausível de que a PSR enfrenta, na média, piores condições de saúde do que a população em geral. Valores para 2024 e 2025 projetados usando-se o IPCA do Boletim Focus de 09/06/2023.

Aspecto pertinente ao impacto fiscal da matéria diz respeito à organização do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Conforme o art. 6º da Loas, a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de **sistema descentralizado** e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas). **O Suas é integrado pelos entes federativos**, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Loas. **As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 11 da Loas). Cabe à União cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional (art. 12, II, da Loas).**

Os municípios e estados podem financiar (e já existem os que financiam) os serviços de acolhimento. Compete à União coordenar e cofinanciar. A repartição do custeio dos serviços de acolhimento entre os entes no âmbito do Suas, portanto, pode alterar o impacto fiscal do PL no orçamento da União.

Deve-se, por outro lado, observar importante alteração promovida pela EC nº 128/2022. A EC modificou o art. 167 da CF/1988 para dispor que *a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros*

necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Por conseguinte, eventual criação, expansão ou aperfeiçoamento, por lei federal, de ação governamental que **acarrete aumento da despesa para os entes na esfera do Suas** não poderá ser aprovada sem a previsão da correspondente transferência de recursos para o seu custeio.

Por fim, a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam a matéria. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre as finanças públicas são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação - CFT da Câmara dos Deputados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

FELIPE JOSÉ CARDOSO AVEZANI

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

ⁱ (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

ⁱⁱ (LRF) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

iii (LDO 2023) Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

iv (LDO 2023) Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

(...)

II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio:

1. do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput, as medidas para compensar a redução de receita ou o aumento de despesa devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que a fundamentar, hipótese em que será:

I - vedada a alusão a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a alusão a lei publicada no mesmo exercício financeiro que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 147, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 147, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

A proposição, em seu art. 1º, altera a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, para incluir o empregado e o empregador doméstico no Programa de Integração Social (PIS).

No art. 2º, a proposição estabelece uma contribuição de zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários do empregador doméstico para o custeio do abono previsto no art. 3º. O abono em comento será devido aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

empregados domésticos cuja Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja assinada há pelo menos cinco anos.

Por fim, o art. 4º do PLP nº 147, de 2023, determina que ele entre em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLP nº 147, de 2023, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência da União Federal, nos termos dos arts. 22, I, e 24, I, da Carta Magna.

Além disso, não se trata de tema afeto à iniciativa reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, não há impedimento para que a matéria seja inserida no ordenamento jurídico nacional via lei complementar.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PLP nº 147, de 2023.

No mérito, albergam-se as razões expendidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), quando da aprovação da SUG nº 4, de 2023, de iniciativa do Instituto Doméstica Legal.

Naquela oportunidade, restou consignado no parecer de minha autoria que a origem escravocrata do labor doméstico ainda perpetua nos lares brasileiros. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dos mais de 6 milhões de brasileiras e brasileiros que se dedicam aos serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

domésticos, aproximadamente 93% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.

As referidas trabalhadoras, apesar de representarem parcela significativa da força obreira nacional, ainda percebem remunerações consideravelmente mais baixas, quando comparadas aos salários pagos às mulheres em outras atividades laborais.

Mesmo com a aprovação da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, não houve a plena equiparação de direitos entre a empregada e a empregada doméstica, que permanece marginalizada na sociedade brasileira. Não se pode ignorar, além disso, que a imensa maioria das trabalhadoras do lar sequer tem a sua situação jurídica formalizada, não fazendo jus, pois, aos direitos previstos no diploma de 2015.

Proposições da mesma natureza da ora apreciada, ao concederem ao trabalhador doméstico direitos já titularizados pelos demais empregados brasileiros, caminham no sentido de minorar a citada herança escravocrata, reconhecendo a dignidade inerente ao labor humano. Merecem, portanto, a chancela deste Parlamento.

Em que pese meritório, o projeto carece de reparo técnico em sua cláusula de vigência.

Conforme se depreende do inciso IV do art. 8º que se busca inserir na Lei nº 9.715, de 1998, a contribuição do empregador doméstico para o PIS incide sobre a sua folha de salários, dada a inexistência de faturamento passível de ser tributado na situação em exame.

Trata-se, portanto, de majoração do valor da contribuição sobre a folha de salários prevista no art. 195, I, *a*, da Constituição Federal. A sua exigibilidade, portanto, deve observar o postulado da noventena, elencado no § 6º do citado art. 195.

Por isso, necessária a apresentação de emenda que estipule que o PLP nº 147, de 2023, entre em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, cujo objetivo é auxiliar os empregados, inclusive o empregado doméstico, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

.....
.....
§ 3º Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não

lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015” (NR).

.....

 “**Art. 7º** A participação do empregado e do empregado doméstico no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....

 § 4º - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, a partir das informações fornecidas pelos empregadores domésticos no eSocial, organizará um cadastro geral dos participantes do fundo, na forma em que for estabelecida em regulamento” (NR).

.....

 “**Art. 10** As obrigações das empresas e dos empregadores domésticos, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado’.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV - pelos empregadores domésticos, pessoa física ou entidade familiar que admitir, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015”.(NR)

.....

 “**Art. 8º** -

IV - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o empregador doméstico, que será recolhida a partir do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, já existente”(NR).

Art. 3º O abono do PIS para os empregados domésticos começará a ser pago no ano seguinte à aprovação desta lei, para aqueles que já tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carteira assinada, independentemente da personalidade jurídica de seu empregador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, do Instituto Doméstica Legal, que *visa conceder abono de PIS para empregados domésticos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, proposta pelo Instituto Doméstica Legal, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem por escopo estender às empregadas e aos empregados domésticos o direito ao abono do PIS, restando assegurado o pagamento de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Abono do PIS consiste em um “Programa de Distribuição de Renda”, cujo principal objetivo é auxiliar os trabalhadores em condição de vulnerabilidade social, estando nessa condição as empregadas e os empregados domésticos. Ademais, aponta a necessidade de se estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Nesse sentido, a referida Sugestão propõe a alteração na Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social, para, a partir de alterações realizadas nos arts. 1º, 7º, 10º, 13º e 14º: a) incluir o empregado doméstico como sujeito de direitos do abono do PIS; b) estipular a Caixa Econômica Federal como responsável pela elaboração do cadastro geral de participantes do Fundo de Participação, a partir de informações fornecidas pelos empregadores domésticos no e-Social; c) prever o pagamento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Abono do PIS para os empregados que já tenham pelo menos 5 anos de carteira assinada, a partir do ano seguinte da aprovação da referida proposição.

A Sugestão também prevê alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estipular que o empregador doméstico contribuirá para o PIS/PASEP no importe de 0,65% sobre a folha de salários, recolhida através do já existente Documento de Arrecadação do eSocial – DAE.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII). Por sua vez, compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais (Constituição, art. 149).

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

No Brasil, o trabalho doméstico tem origem no passado escravocrata e patriarcal, em que as atividades no âmbito do lar eram realizadas pelos escravos mais dóceis, em sua maioria mulheres.

Atualmente, esse cenário ainda se perpetua: de acordo com o IPEA, dos mais de 6 milhões de brasileiras e brasileiros que se dedicam aos serviços domésticos, aproximadamente 93% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Verifica-se, portanto, a necessidade de adoção de uma perspectiva interseccional no tratamento das questões relacionadas ao trabalho doméstico, na medida em que há a sobreposição de diversos fatores de discriminação que se relacionam entre si e potencializam a situação de vulnerabilidade desse grupo de trabalhadoras, como a raça, o gênero e as condições econômicas.

Apesar de representarem uma parte significativa da força de trabalho nacional e dos avanços legislativos dos últimos anos, as empregadas domésticas ainda estão entre os grupos de trabalhadores mais precarizados: os dados demonstram que essas trabalhadoras recebem o menor rendimento médio real, em comparação à remuneração recebida por trabalhadores de outros setores.

Além disso, mais de 70% das trabalhadoras domésticas encontram-se em situação de informalidade, realizando suas atividades sem carteira assinada, o que impede o recebimento de direitos assegurados na legislação trabalhista.

Cabe ressaltar que, ignoradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as trabalhadoras domésticas somente conseguiram um patamar digno de direitos em 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Entretanto, os direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais não foram estendidos integralmente às trabalhadoras domésticas, em que vale citar a exclusão do piso salarial proporcional à extensão e com complexidade do trabalho (art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988); do adicional de insalubridade para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da Constituição); e do direito de ação, com prazo de prescrição de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da Constituição).

Por sua vez, a partir da legislação atual sobre o tema, entende-se que o direito ao abono do PIS no valor de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal também não é devido às empregadas domésticas.

De acordo com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (art. 1º).

Por sua vez, o empregador doméstico é a pessoa ou entidade familiar que admite, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. A ausência de finalidade lucrativa afasta a caracterização do empregador doméstico como empresa ou atividade empresarial.

Sob essa perspectiva, o direito ao abono do PIS ainda não está previsto para as empregadas domésticas, tendo em vista que a Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, aponta como objetivo do Programa de Integração Social a promoção do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, o que não inclui o empregador doméstico, devido à ausência do elemento empresarial.

Entretanto, a partir da introdução do art. 239 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, há uma extensão dos objetivos do Programa de Integração Social, uma vez que o dispositivo prevê que as arrecadações decorrentes das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) passam a financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita destas organizações, sem mencionar expressamente a necessidade de o empregador estar constituído por meio de pessoa jurídica.

Dessa forma, a Sugestão, ao propor a alteração da legislação vigente, para incluir as empregadas domésticas como sujeito de direitos no que concerne o direito ao abono do PIS, encontra guarida no ordenamento jurídico, principalmente por valorizar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º. III e IV, da Constituição) e estar em consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa, solidária e livre de preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Por fim, cabe ressaltar que a criação do referido benefício social às empregadas e aos empregados domésticos possui a correspondente fonte de custeio, a partir do recolhimento de contribuição mensal dos empregadores domésticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da SUG nº 4, de 2023, portanto, é medida que se impõe, sendo apenas necessários ajustes relativos à redação apresentada pelo Instituto Doméstica Legal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 4, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, cujo objetivo é auxiliar os empregados, inclusive o empregado doméstico, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

.....

 § 3º Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015” (NR).

.....
.....
“**Art. 7º** A participação do empregado e do empregado doméstico no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....
.....
§ 4º - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, a partir das informações fornecidas pelos empregadores domésticos no eSocial, organizará um cadastro geral dos participantes do fundo, na forma em que for estabelecida em regulamento” (NR).

.....
.....
“**Art. 10** As obrigações das empresas e dos empregadores domésticos, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado’.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
.....
IV - pelos empregadores domésticos, pessoa física ou entidade familiar que admitir, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015”.(NR)

.....
.....
“**Art. 8º** -



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o empregador doméstico, que será recolhida a partir do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, já existente”(NR).

Art. 3º O abono do PIS para os empregados domésticos começará a ser pago no ano seguinte à aprovação desta lei, para aqueles que já tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carteira assinada, independentemente da personalidade jurídica de seu empregador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA		1. VAGO
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 4/2023)

NA 49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DA SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

05 de julho de 2023

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2023, de iniciativa da Senadora Augusta Brito, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão não terminativa, e tem por objetivo assegurar a estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que é necessário disponibilizar aos empregados proteção legal que os respaldem na hora de denunciar crimes ou fraudes cometidas no âmbito empresarial, bem como garantir que os depoimentos permaneçam sob sigilo de justiça, para evitar possível retaliação por parte da empresa denunciada.

Diante desse quadro, o PL nº 1.640, de 2023, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 - que dispõe acerca de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, entre outros -, para prever: estabilidade no emprego de seis meses àqueles que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores; a possibilidade de prestar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

depoimentos e informações sob sigilo de justiça; que a estabilidade no emprego não impede a adoção de outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciantes e testemunhas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei, uma vez que a criação de estabilidade provisória de emprego para aqueles que denunciam crimes de seu empregador, bem como a possibilidade de requerer o sigilo das informações prestadas, constituem medidas de extrema relevância, ao servirem como escudos contra retaliações injustas, garantindo que o trabalhador não seja demitido como represália por sua ação de denunciar.

Além disso, essas proteções legais contribuem para reduzir a corrupção e a fraude no âmbito corporativo, na medida em que, ao saber que seus empregados têm não só o direito de denunciar irregularidades, como também respaldo legal para tanto, as empresas têm um incentivo maior para evitar atividades ilegais ou antiéticas em primeiro lugar, a fim de evitar a exposição pública e potenciais ações judiciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, a denúncia de crimes empresariais muitas vezes envolve questões de interesse público, como questões ambientais, segurança do consumidor ou violações dos direitos dos trabalhadores. Proteger os denunciantes assegura que essas preocupações importantes sejam trazidas à tona e tratadas adequadamente, em benefício da sociedade como um todo.

Entretanto, é importante tecer algumas considerações no intuito de contribuir para o aprimoramento da presente proposição legislativa.

Nos casos em que a continuidade do contrato de trabalho seja desaconselhável, pela natureza do crime denunciado ou pela quebra da fidúcia necessária na relação das partes envolvidas, é necessário prever a possibilidade de substituição da estabilidade provisória de seis meses por indenização correspondente.

Por sua vez, se não houver salvaguardas adequadas, alguns indivíduos poderão fazer denúncias falsas ou maliciosas para obter a estabilidade provisória de emprego ou prejudicar seus empregadores de alguma forma, o que pode resultar em recursos desperdiçados e danos à reputação de empresas. Dessa forma, no caso de o empregado comprovadamente realizar uma denúncia falsa ou caluniosa, recomenda-se a previsão de que a referida atitude se enquadra como ato de improbidade e ensejará a rescisão do contrato de trabalho pela empresa por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, sem ressalvas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CAS

Acrescente-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 12-A acrescido à Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023:

“Art. 12-Aº

.....

§ 4º Quando a permanência do empregado nos quadros da empresa for desaconselhável, devido à natureza do crime denunciado ou à quebra de fidúcia entre as partes, a estabilidade será convertida em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

§ 5º No caso de denúncia comprovadamente falsa ou caluniosa do empregado, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”
(NR)

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Será garantida a estabilidade no emprego, por seis meses, às testemunhas que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores ou superiores hierárquicos no âmbito empresarial.

§ 1º A garantia prevista no caput se estende aos informantes e colaboradores da justiça, quando noticiarem crimes cometidos por seus empregadores ou superiores hierárquicos.

§ 2º As testemunhas, informantes e colaboradores poderão, nos casos previstos neste artigo, requerer que seus depoimentos e informações sejam prestados sob sigilo de justiça.

§ 3º A estabilidade no emprego de que trata este artigo não prejudica outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciadores e testemunhas previstas no art. 7º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que se discutem as fraudes corporativas, como a que ocorreu recentemente em relação à rede varejista Americanas, é fundamental que se assegure estabilidade aos empregados que, porventura,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

venham a noticiar crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial ou prestar depoimento judicial nesse sentido.

Além disso, convém assegurar a possibilidade de que tais atos permaneçam sob sigilo de justiça, para evitar retaliação por parte da corporação.

Ressaltamos ainda que, por *crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial*, estão incluídos os crimes contra a ordem tributária, de sonegação fiscal, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, os ambientais entre outros.

Tal proposição foi elaborada após os relatos trazidos pelo Sr. Sérgio Agapito Lires Rial, Ex-CEO das Lojas Americanas, em Audiência Pública realizada no dia 28/03/2023, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com o objetivo de obter informações sobre a dívida no balanço das Lojas Americanas.

Segundo o Ex-CEO, que já ocupou cargos executivos em grandes empresas do ramo de alimentos e do segmento financeiro, torna-se imprescindível disponibilizar aos empregados de quaisquer níveis hierárquicos uma proteção legal que os incentive a denunciarem crimes ou fraudes cometidas por seus empregadores, bem como trazer provas e fatos concretos em relação a essas infrações.

Em razão disso, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999:9807>

10



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

As alterações, que se encontram nos arts. 2° a 5° da proposição, são as seguintes:

- Definição dos conceitos de: ameaça, desastre, estado de calamidade pública, plano de contingência, prevenção, preparação, proteção civil, recuperação, resposta, risco de desastre, situação de emergência e vulnerabilidade;
- Estabelecimento de periodicidade anual para a revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Especificação dos órgãos setoriais das três esferas de governo que compõem o SINPDEC;
- Acréscimo dos seguintes objetivos à PNPDEC: desenvolver estratégias, instrumentos e medidas; promover o fortalecimento das organizações integrantes do SINPDEC; promover a qualificação dos agentes de defesa civil; garantir a



- participação da sociedade civil; e realizar intercâmbio internacional de informações;
- Acréscimo das seguintes competências federais: reconhecer situações de emergência e estado de calamidade pública; apoiar técnica e financeiramente os entes subnacionais; fomentar a pesquisa sobre eventos climatológicos e meteorológicos; e promover conferência bianual;
 - Acréscimo de competência municipal para elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, tipificando-se como improbidade administrativa a omissão;
 - Previsão de implantação de sistema complementar de monitoramento pelos municípios com capacidade para tanto;
 - Diretriz de criação de serviço de bombeiros voluntários pelos municípios que não contem com Corpo de Bombeiros Estadual;
 - Acréscimo das seguintes competências para o CONPDEC definir: protocolos de prevenção e alerta; parâmetros de monitoramento e infraestrutura de medição e acompanhamento; e critérios para pagamento de aluguel social às vítimas;
 - Previsão de que eventual transferência de comunidades atingidas seja acompanhada de equipe multidisciplinar;
 - Previsão de apoio da União aos entes subnacionais e dos estados aos municípios, quando a situação ultrapassar as respectivas capacidades;
 - Previsão de acompanhamento concomitante das decisões tomadas pelos agentes de todos os entes da Federação durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
 - Determinação de que o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil seja elaborado no prazo de um ano da publicação da lei proposta.

A cláusula de vigência estabelece a imediata aplicação da lei.

Na justificção, o Senador Jorginho Mello, autor da proposição, informa que seu texto reproduz o PL nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, constituída na Câmara dos Deputados depois dos desastres ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011.



Esse projeto constituiu a base da Medida Provisória nº 547, de 2011, que se converteu na Lei nº 12.608, de 2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil. O autor considera, entretanto, que importantes partes do projeto deixaram de ser incorporadas à Lei, deficiência que pretende corrigir com o PL nº 692, de 2019.

Embora considere que o Estatuto representa um grande avanço, por inserir a prevenção na gestão de desastres, que até então estava focada apenas em resposta e recuperação, entende que a população brasileira não está mais preparada e que a gestão ambiental não fortaleceu a resiliência dos ecossistemas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente (CMA), Assuntos Sociais (CAS) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA foi aprovado parecer favorável à matéria.

II – ANÁLISE

Eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas, entre outros desastres, têm um evidente impacto nas condições de vida das populações atingidas, inclusive no que diz respeito à proteção e à defesa da saúde. Por essa razão, compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o PL nº 692, de 2019.

Como informa a justificção do projeto, seu texto tem origem no PL nº 2.978, de 2011, aprovado pela Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, constituída na Câmara dos Deputados em 2011. Seu objetivo essencial é incluir na Lei nº 12.608, de 2012, também inspirada por aquela proposição, dispositivos que deixaram de ser incorporados.

Não há dúvida de que se trata de uma iniciativa que reúne méritos indiscutíveis.

Porém, a legislação que disciplina a defesa civil já foi substancialmente alterada pela Lei nº 12.983, de 2014, que é posterior à proposição original, e o SINPDEC já acumula treze anos de experiência desde



sua criação. Como resultado, a maior parte das alterações propostas já se encontra contemplada na legislação vigente ou em sua regulamentação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 692, de 2019, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*



SF/19255.68033-90

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

O PL nº 692, de 2019, propõe diversas alterações à Lei nº 12.608, de 2012, entre as quais destacamos:

- inclusão de conceitos relacionados à gestão de desastres naturais;
- inclusão de objetivos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, entre esses a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações;

- inclusão de novas competências da União, relacionadas a reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- inclusão de novas competências do Município, quais sejam, elaborar e implementar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- definição do prazo de um ano para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- imputação de improbidade administrativa ao prefeito que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; e
- determinação de que a transferência de comunidades atingidas por desastres e moradoras de áreas de risco seja acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

O autor, em sua justificção, anota que a proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvido pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

Entretanto, aponta que diversos dispositivos importantes do PL nº 2.978, de 2011, não foram incorporados na Lei nº 12.608, de 2012. Como esse Projeto fora arquivado na Câmara dos Deputados, o autor julgou por bem apresentar nova proposição, aproveitando diversos artigos não incorporados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa.

Neste Colegiado não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, controle da poluição e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, temas abordados pela proposição em análise.

O fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil é de particular interesse para esta Comissão em face da notória relação entre desastres ecológicos e degradação ambiental. Áreas degradadas estão mais expostas ao risco de desastres e, em consequência, os indivíduos e as comunidades que ocupam essas áreas são, por sua vez, mais vulneráveis aos desastres ecológicos.

Na esfera internacional, o Marco de Ação de Hyogo, adotado durante a Conferência Mundial sobre Redução de Desastres, em 2005, enfatiza as relações entre pobreza, vulnerabilidade ambiental e desastres. Essa relação foi reafirmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), cujo documento final apela a governos, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil para adotar as medidas adequadas de redução do risco de desastres, tomando em conta as três dimensões do desenvolvimento sustentável, social, econômica e ambiental.

Avaliamos como oportunas as alterações promovidas pelo PL nº 692, de 2019. Trata-se da única proposição legislativa apresentada no Senado Federal que altera a Lei nº 12.608, de 2012, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Conforme anota o autor, projeto de idêntico teor fora apresentado na Câmara dos Deputados, onde acabou arquivado em decorrência do término do mandato do proponente. Entretanto, naquela Casa legislativa, a proposição recebeu parecer favorável de todas as comissões por onde tramitou. Perfilamo-nos ao entendimento lavrado por esses colegiados e, por isso, valemo-nos de diversos elementos constantes dessas análises.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca na região Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. Ao mesmo tempo, a população



SF/19255.68033-90

brasileira não se tornou mais preparada para o enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

O projeto de lei em análise caminha no sentido do aperfeiçoamento normativo, ao prever ações que fortalecem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Do ponto de vista da gestão urbana, a consolidação dessa política é fundamental para a redução dos desastres que têm origem em eventos meteorológicos extremos, mas que estão diretamente relacionados com o passivo ambiental das cidades.

A implantação das medidas previstas no projeto de lei – como o fortalecimento dos órgãos de proteção e defesa civil e a qualificação de seus agentes, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações, o fomento à pesquisa sobre os eventos extremos, o aprimoramento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre e a melhoria do sistema de monitoramento hidrometeorológico e geológico – pode contribuir de forma significativa para que os gestores públicos atuem na melhor organização e preparação das cidades.

Em síntese, entendemos que a proposição em tela preenche lacunas ainda existentes na Lei nº 12.608, de 2012, e que sua aprovação contribuirá para que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil avance, no sentido de promover a segurança da sociedade brasileira em relação aos desastres.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 692, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19255.68033-90





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Carlos Viana

08 de Maio de 2019





Relatório de Registro de Presença
CMA, 08/05/2019 às 14h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO		3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE		4. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL
FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 692/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR CARLOS VIANA QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 692 DE 2019.

08 de Maio de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



SF/19564.03437-78

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Art. 2º Dê-se aos dispositivos infra citados da Lei nº 12.608, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: o perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzida pela ação humana, apresente-se com severidade

suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPDEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;



VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPDEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana.” (NR)

“Art. 6º.



SF/19564.03437-78

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será revisto anualmente.” (NR)

“Art. 11.

IV – órgãos setoriais das três esferas de governo atuantes nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

- a) transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;
- b) proteção à saúde pública;
- c) assistência social às populações em situação de desastre;
- d) preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;
- e) recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;
- f) educação e desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira;
- g) reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- h) redução da degradação ambiental, monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições hidrometeorológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e
- i) manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.608, de 2012, passar a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º.....

XVI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

XVII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII – promover a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil;

XIX – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção e defesa civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XX – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.” (NR)

“Art. 6º.

XIV – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública;

XV – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XVI – fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos que geram risco de desastre;

XVII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.



(NR)

.....”

“Art. 8º.....

XVII – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 2º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.

§ 3º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiros Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.” (NR)

“Art. 12.

VI – definir os protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre;

VII – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, a infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e a distribuição da rede de monitoramento; e

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....” (NR)



“Art. 14.

Parágrafo único. A transferência de comunidades atingidas deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.” (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo III – Do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na execução das ações do SINPDEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.” (NR)

Art. 5º O Capítulo IV – Disposições Finais, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas.” (NR)

Art. 6º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. Na Câmara dos Deputados este projeto



recebeu parecer favorável nas comissões de Desenvolvimento Urbano, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi aprovado em todas as comissões, menos na CCJC o que resultou no seu arquivamento.

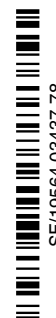
Esta proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvida pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

A Lei 12.608/2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil, representa um grande avanço, porque inseriu as ações de prevenção na gestão de desastres no País. A legislação anterior e a atuação governamental estavam muito focadas na resposta aos desastres e na recuperação das áreas atingidas, descuidando da prevenção aos fatores que desencadeiam a ocorrência de catástrofes.

Entretanto, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, diversos dispositivos importantes do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Esse Projeto foi arquivado e julgamos por bem apresentar nova proposição com diversos artigos do Projeto de Lei 2.978/2011 excluídos da Lei 12.608/2012.

Conforme se ressaltou na Justificação do Projeto de Lei 2.978/2011, “ao contrário do discurso comum, de que o Brasil é um país livre de desastres, nosso território é atingido por inúmeros eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas”, entre outros desastres.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos dois anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca na Região Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na Região Serrana, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. E, neste ano de 2015, ocorreu o tornado em



Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, que deixou grande número de famílias desabrigadas.

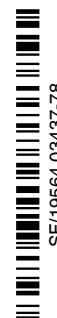
Ao mesmo tempo, a população brasileira não se tornou mais preparada para enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

Desse modo, entendemos de suma importância que a Câmara dos Deputados continue a debater o tema, promovendo o avanço ainda maior da legislação.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2019

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 8.239, de 4 de Outubro de 1991 - Lei de Prestação do Serviço Alternativo - 8239/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8239>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- [urn:lex:br:federal:lei:2011;2978](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;2978)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;2978>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
- Medida Provisória nº 547, de 11 de Outubro de 2011 - MPV-547-2011-10-11 - 547/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;547>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 - CAS, seja incluída como oradora a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2023.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Saúde;
- representante da Sociedade Brasileira de Imunizações;
- representante da Sociedade Brasileira de Pediatria;
- representante da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade;
- a Senhora Luiza Helena Falheiros Arlant, Presidente da Câmara Técnica de Pódio do Ministério da Saúde;
- o Doutor Aracy Souza Bulle Oliveira, Mestre em Neurologia / Neurociências pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;
- a Senhora Denise Sebastiana Silva, Presidente da Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A poliomielite ou pólio é uma doença causada por um vírus chamado poliovírus e afeta sobretudo crianças menores de 5 anos. Nos casos mais graves, a

doença leva ao desenvolvimento de um quadro de paralisia severa, de modo que é também conhecida como paralisia infantil.

O esforço global de erradicação da pólio levou a uma redução de 99% na quantidade de casos reportados anualmente desde 1988, de um número estimado de 350.000 casos em mais de 125 países onde a doença era endêmica, para apenas 6 casos reportados em 2021. Atualmente, a transmissão do poliovírus selvagem ocorre de maneira endêmica apenas em áreas do Afeganistão e do Paquistão.

O Brasil tem uma história de sucesso em relação à imunização da população. O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1976, logrou êxito em alcançar altas taxas de cobertura vacinal. Incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) desde a Constituição Federal de 1988, o PNI é, ainda hoje, mundialmente reconhecido.

Particularmente em relação à pólio, em 1980 adotou-se os dias nacionais de vacinação contra a doença, o que levou a uma drástica redução do número de casos em sequência à introdução da vacinação em massa em um único dia. Em 1987, o “Zé Gotinha” foi escolhido como símbolo nacional da campanha pela erradicação da poliomielite, tornando-se uma alegoria representativa da imunização por meio das vacinas até os dias atuais. O último isolamento do poliovírus selvagem no Brasil ocorreu em 1989, na cidade de Sousa, no estado da Paraíba. Já em 1994, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) emitiu certificado de erradicação do poliovírus selvagem nas Américas.

Todavia, o Brasil tem apresentado queda na cobertura vacinal de vários imunizantes desde o ano de 2016. Dados preliminares do Ministério da Saúde apontam que a cobertura vacinal para poliomielite em crianças menores de 1 ano de idade, no Brasil, era de 98,3% em 2015. Já nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, respectivamente, as coberturas vacinais foram de 84,4%, 84,7%, 89,5%, 84,2, 76,2 e 69,9. Em 2022, a cobertura vacinal apresentou melhora em relação aos anos anteriores, subindo para 84,72%. No entanto, a meta de cobertura vacinal é de 95% ou mais, e a meta precisa ser atingida em todas as regiões do País, de modo a

não existirem bolsões de pessoas não vacinadas, onde o vírus poderia circular com facilidade.

Assim, ainda que a erradicação da poliomielite tenha sido alcançada em praticamente todos os países do mundo, o vírus pode voltar a circular e encontrar um terreno fértil para sua propagação, caso as baixas coberturas vacinais se mantenham.

Considerando a importância do tema para a proteção da população brasileira, especialmente das crianças, propõe-se a realização de audiência pública para debater os riscos do ressurgimento da poliomielite no Brasil e as formas de recuperar as altas coberturas vacinais no País.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 83/2023 seja incluído o seguinte convidado:

- representante do Instituto Jô Clemente.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2023.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)****Presidente da Subcomissão Permanente
de Direitos das Pessoas com Doenças Raras**

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos impostos pelo uso dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Roberto Gil, Diretor Geral do Instituto Nacional do Câncer - INCA;
- a Doutora Cristiane Jourdan, Ex-Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- o Doutor José Hiran Gallo, Presidente do CFM;
- a Exma. Sra. Glória Maria de Oliveira Latuf, Gerente-Geral Substituta de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos, derivados ou não do Tabaco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a prevalência do tabagismo reduziu significativamente no Brasil, como resultado das ações implementadas para o controle do tabaco.

Contudo, em resposta ao movimento antifumo ocorrido em vários países, a indústria do tabaco tem buscado novas formas de apresentar seus produtos, tentando reinventá-los para que sejam mais bem aceitos no mercado. Nesse contexto, surgiram os dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) –

popularmente chamados de cigarros eletrônicos, vapes, e-cigarros ou pen-drives –, que geralmente contam com cartuchos que podem ser recarregados com solução líquida que contém nicotina, aromas, veículos e outras várias substâncias, muitas delas cancerígenas.

No ano de 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob o argumento de inexistirem evidências científicas que comprovassem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de cigarro eletrônico, e com base no princípio da precaução, proibiu a comercialização, a importação e a propaganda desses produtos no Brasil, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, de 28 de agosto de 2009.

Em junho de 2017, a Associação Médica Brasileira (AMB) reiterou a sua posição de apoio à RDC nº 46, de 2009, da Anvisa. A AMB ressalta a nocividade do uso de cigarro eletrônico para a saúde, destacando o poder do produto em atrair os jovens. Além disso, argumenta que ele transmite uma falsa sensação de segurança, podendo induzir não fumantes a aderirem ao tabagismo. Ainda segundo a AMB, não há comprovação de que os cigarros eletrônicos promovam a cessação de uso dos cigarros convencionais, o que pode promover o seu uso conjunto, agravando os prejuízos à saúde.

Mais recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 06/07/2022 a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou por unanimidade o Relatório final de Análise de Impacto Regulatório (AIR), documento técnico que recomendou a manutenção das proibições dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) no Brasil e a adoção de medidas não normativas para a melhoria da fiscalização e da conscientização da população sobre os riscos destes dispositivos.

Nos EUA, só em 2019 foram mais de 2500 casos de intoxicação, com 55 mortes registradas entre aquelas pessoas que utilizavam dispositivos eletrônicos para fumar. Na sua maioria indivíduos jovens.

Segundo a Surgeon General, principal porta-voz em questões de saúde pública no governo federal dos Estados Unidos da América, nesse país houve um aumento de 78% no uso de cigarros eletrônicos entre os alunos de ensino médio apenas em 2018.

Com base no acima exposto e nos riscos trazidos pelo consumo dos DEFs, contamos, então, com o apoio de nossos pares para que essa iniciativa que visa e discussão sobre o tema seja aprovada.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)